

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SERGIPE
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS
MEDIDAS CAUTELARES NO ESTADO DE SERGIPE.**

**ARACAJU- SERGIPE
2018**

CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SERGIPE
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS
MEDIDAS CAUTELARES NO ESTADO DE SERGIPE.**

**Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe-
FANESE, como parte das exigências para
obtenção de título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Professor Dr. Sandro Luiz da
Costa**

**ARACAJU- SERGIPE
2018**

R696m RODRIGUES, Carla Beatriz da Silva.

Monitoramento Eletrônico Em Sergipe: análise da efetividade da utilização do monitoramento eletrônico nas medidas cautelares no estado de Sergipe / Carla Beatriz da Silva Rodrigues. Aracaju, 2018. 65 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

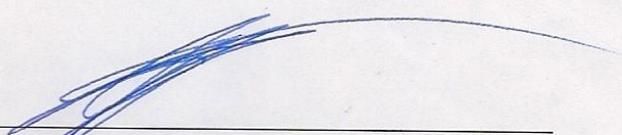
CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES

MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SERGIPE:
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO
ELETRÔNICO NAS MEDIDAS CAUTELARES NO ESTADO DE SERGIPE

Monografia apresentada como exigência parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão avaliadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe-FANESE.

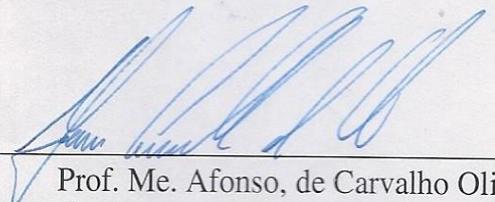
Aprovada em 16 / 06 / 2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Afonso, de Carvalho Oliva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof.ª. Me. Patrícia Andrea Cáceres da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

*Dedico a meu pai (**In memoriam**)
e a minha mãe, razões da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente ao Professor Orientador, Sandro Luiz da Costa, pela disponibilidade, paciência, educação, desde o início, pelas orientações e ensinamentos, enfim, pelo exemplo de pesquisador acadêmico sério, profissional competente e professor brilhante.

Ao iniciar o curso de Direito na Fanese, ainda menor de idade, vivi experiências que me auxiliaram a construir quem eu sou hoje e devo isso a muitas pessoas: Tathiane, minha amiga, obrigado por tudo e por sempre estar ao meu lado. Agradeço a Mariana por todas as conversas e aprendizados. Agradeço a Murilo que me ajudou a manter o controle. Agradeço a Gabriel, colega de ensino fundamental e médio que se tornou um brilhante profissional e foi decisivo para esse trabalho. Agradeço a André Martins pela simpatia, atenção e vontade de ajudar.

“Não importa o que aconteça, continue a nadar”
(*GRAHAM WALTERES, 2003*)

RESUMO

No presente estudo analisou-se a efetividade das tornozeleiras eletrônicas aplicadas nas medidas cautelares em Sergipe. Percebeu-se a necessidade de examinar a efetividade desses dispositivos eletrônicos, em Sergipe, em indivíduos que praticaram crimes e foram acometidos com essa medida cautelar. Pela pouca publicidade e pela carência de estudos acadêmicos afirma-se a importância desse estudo para o direito. O objetivo deste trabalho foi analisar a efetividade da utilização de tornozeleiras eletrônicas a partir do índice de descumprimento desta medida cautelar no ano de 2017. A metodologia adotada foi composta por uma pesquisa bibliográfica e uma pesquisa de cunho empírico. Na primeira, foram apresentados conceitos e propostas de alguns dos principais autores que tratam das questões abordadas no presente trabalho. Na segunda, por sua vez, foram utilizados três instrumentos de pesquisa: a observação direta, as entrevistas não-estruturadas e a coleta documental. A amostra circunscreveu à Central de Monitoramento Eletrônico de Presos de Sergipe e à Defensoria Pública de Sergipe. Dessa maneira, este estudo concluiu que, diante dos percentuais encontrados, através da pesquisa de campo, o uso das tornozeleiras eletrônicas como medida cautelar não têm logrado êxito. Dessa forma, faz-se necessário que mudanças estruturais sejam realizadas, tanto na política de sua aplicação, quanto na fiscalização dessas medidas cautelares.

Palavras-chave: Tornozeleira eletrônica; Direito Penal; medida cautelar; estado de Sergipe.

ABSTRACT

In the present study examined the effectiveness of electronic anklets applied the precautionary measures in Sergipe. Realized the need to examine the effectiveness of these electronic devices, in Sergipe, in individuals who committed crimes and were affected with this precautionary measure. By little advertising and by the lack of academic studies it is affirmed the importance of this study to the law. The objective of this work was to analyze the effectiveness of the use of electronic anklets from the index of noncompliance with this precautionary measure in the year 2017. The methodology adopted was composed by a bibliographical research and a survey of empirical. At first, they were presented concepts and proposals for some of the main authors who deal with the issues addressed in the present study. In the second, in turn, were used three research instruments: direct observation, the non-structured interviews and documentary collection. The sample limited to the Central de Monitoramento Eletrônico de Presos of Sergipe and the Defensoria Pública de Sergipe. In this way, this study concluded that, in the face of the percentages found, through field research, the use of electronic anklets as a precautionary measure does not have achieved success.

Keywords: Electronic Ankle; Criminal law; Cautelar Measure; State of Sergipe

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Fluxograma das teorias justificadoras e não justificadoras das sanções penais	25
Figura 2: Prisão Preventivas x Medidas Cautelares Diversas da Prisão.....	54
Figura 3: Índice de Evasão das tornozeleiras eletrônicas em 2017.....	56
Figura 4: Evasão nas medidas cautelares.....	57

SUMÁRIO

RESUMO	
LISTA DE FIGURAS	
1.INTRODUÇÃO.....	15
2.PERCURSO HISTÓRICO	18
2.1 OS REFORMADORES: BENTHAM, BECCARIA E HOWARD.....	19
2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DAS REFORMAS	20
3.ESPÉCIES DE PRISÃO EXISTENTES NO BRASIL	24
3.1.PRISÃO CIVIL.....	24
3.2 PRISÃO DISCIPLINAR.....	24
3.3 PRISÃO PENA	24
3.4 PRISÕES CAUTELARES.....	28
4. MEDIDAS CAUTELARES	29
4.1 PRISÕES PROCESSUAIS	29
4.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS MEDIDAS CAUTELARES.....	31
4.3 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	32
4.4 REQUISITOS E FORMALIDADES PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	34
4.5 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM ESPÉCIE	35

5. MONITORAMENTO ELETRÔNICO	39
5.1 ORIGEM	39
5.2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL	40
5.3 PORTARIA CONJUNTA Nº 80 (dizer o órgão expedidor da portaria)..	45
5.4 PROCEDIMENTOS	48
6. METODOLOGIA DA PESQUISA DE CAMPO	50
6.1 CONTEXTO DA PESQUISA.....	50
6.2 CEMEP.....	50
6.2.1 DEFENSORIA PÚBLICA.....	51
6.3 AMOSTRAGEM	51
6.4 INSTRUMENTOS DA PESQUISA	51
6.4.1	52
Entrevistas não-estruturadas	52
6.4.2 Coleta documental.....	52
6.5 ALTERAÇÕES DO CAMPO ANALISADO.....	52
6.5.1 O FALSO POSITIVO	53
7. ANÁLISES DOS RESULTADOS	54
7.1 O ÍNDICE DE INDIVÍDUOS SUBMETIDOS, NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, A MEDIDAS CAUTELARES EM SERGIPE NO ANO DE 2017	54
7.2 O ÍNDICE DE EVASÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	55
7.3 EVASÕES DOS MONITORADOS NAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	56
8. CONCLUSÕES.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
APÊNDICE A: Fotos das tornozeleiras eletrônicas	65

1.INTRODUÇÃO

A palavra prisão, de acordo com a etimologia, vem de "*prehenssione*", que significa 'ato de poder'. Para Nucci (2009), a sanção penal é a materialização do direito de punir do Estado, exercida através das prisões. Já o professor Távora (2009, p. 200) considera, por sua vez, que a prisão é "o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento".

No ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, são admitidas as seguintes espécies de prisão: prisão civil, medida que objetiva obrigar o devedor de alimentos a cumprir com sua obrigação alimentar; prisão disciplinar, para crimes militares; a prisão pena, consequência de uma sentença condenatória transitada em julgado; as prisões processuais, que visam resguardar o processo de eventuais ameaças que prejudiquem a persecução penal.

No entanto, historicamente, nem sempre foi assim. De acordo com Cessar Bittencourt e Luiz Regis Prado a prisão, como sanção penal, já foi considerada uma espécie de antessala dos suplícios, que servia para que os indivíduos condenados à pena de morte aguardassem sua execução. A pena possui origens tão antigas quanto a história da humanidade. Torna-se necessário, portanto, traçar um breve histórico desse instituto. Essa discussão estará disposta na primeira seção do trabalho.

A segunda parte do presente trabalho aborda as medidas cautelares adotadas na legislação processual penal. O processo cautelar consiste em uma série de procedimentos judiciais que antecedem o processo principal. Não há na legislação processual penal um processo cautelar específico, o que existe são medidas cautelares. Dessa forma, as medidas cautelares apresentam-se como instrumentos úteis para a tutela do processo penal e das investigações. Essas medidas subdividem-se nas prisões processuais e nas medidas cautelares pessoais ou diversas da prisão, e exigem requisitos e/ou fundamentos para sua aplicação. Nessa seção, ainda, serão abordadas as espécies de medidas cautelares diversas da prisão.

Na terceira parte são abordadas as origens, requisitos e fundamentação legal do monitoramento eletrônico. A partir dos estudos efetivados, ressalta-se que, esses dispositivos surgiram na década de 60 e foram utilizados pela primeira vez nos Estados Unidos da América, na década de 80. Sofreram inúmeras mudanças influenciadas pelos avanços tecnológicos, com isso, pode-se apontar um panorama linha-temporal até os dias atuais.

No Brasil, o monitoramento eletrônico começou a ser discutido no início dos anos 2000 e foi utilizado pela primeira vez sete anos depois. Tornou-se uma prática difundida por diversos Estados do Brasil, através de legislações estaduais. No entanto, até que fosse difundida essa

medida cautelar, ocorreram acirradas discussões sobre a competência para tipificação de tal instituto.

Essas discussões originaram, na esfera federal, a edição da Lei 12.258/2010, que previu a utilização das tornozeleiras eletrônicas como alternativa penal com alcance aos regimes semiaberto e saída temporária. A previsão legislativa, no entanto, previu hipóteses de aplicação bastante restritas. Foi com advento da Lei 12.403/2011 que se operaram reformas significativas no Código de Processo Penal. O monitoramento passou a ser previsto como medida cautelar diversa da prisão.

A opção por um trabalho de pesquisa que, além do componente teórico, trabalhasse com um estudo baseado em dados empíricos, exigiu a escolha de um *corpus* de pesquisa, a formulação de um problema, e a eleição de objetivos gerais específicos.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a efetividade da utilização do monitoramento eletrônico no Estado de Sergipe. Partiu-se dos seguintes objetivos específicos: I) levantamento teórico sobre prisões, medidas cautelares, monitoramento eletrônico; II) realização de pesquisa de campo, por meio de entrevistas com os responsáveis pela aplicação do dispositivo eletrônico; III) avaliação do monitoramento eletrônico no estado e os seus efeitos.

Uma lacuna nas notícias referentes ao uso do dispositivo eletrônico, no que tange ao desrespeito às regras da medida cautelar aplicada, causou uma inquietação e trouxe alguns questionamentos. O monitoramento eletrônico através das tornozeleiras, têm sido efetivo desde a sua implementação no Estado? Qual o percentual de evasão de réus que utilizam o dispositivo eletrônico? Qual é o efeito que essa medida cautelar exerce sobre os monitorados?

A pesquisa de campo contou com uma delimitação dos seguintes fatores: os meios humanos, o fornecimento de dados e a exiguidade de tempo. O objetivo da pesquisa de campo especificamente foi levantar dados que permitissem analisar a efetividade da utilização do monitoramento eletrônico nas medidas cautelares em Sergipe, no ano de 2017, a partir do índice de descumprimento dessas medidas cautelares.

Diante da implementação das tornozeleiras, em Sergipe em 2015, a datar da edição da portaria conjunta normativa nº 80, surgiu a necessidade de examinar, de forma mais profunda, a utilização desse mecanismo tecnológico, no âmbito criminal.

A amostra da pesquisa de campo circunscreveu à CEMEP e à Defensoria Pública do Estado, que atuam junto às Varas Criminais de Aracaju. Os instrumentos da pesquisa de campo foram: observação, entrevista não-estruturada e a coleta documental.

A última seção do presente trabalho apresenta, portanto, os resultados da pesquisa de campo. Através da pesquisa de campo foi possível analisar além do índice de evasão das medidas cautelares através do monitoramento eletrônico por tornozeleiras e o percentual de utilização das medidas cautelares nas audiências de custódia no ano de 2017. São explicitados todos os procedimentos realizados que possibilitaram o alcance dos resultados apresentados.

2.PERCURSO HISTÓRICO

Pode-se encontrar em alguns textos que as sociedades antigas desconheciam a prisão como forma autônoma de punição. A prisão não possuía as características do nosso século. Era um meio pelo qual se aguardava a pena definitiva e não a sanção penal. Em algumas cidades da antiguidade, no entanto, admitia-se a prisão civil por dívida, como as cidades da Grécia e Roma. Mas, seguindo os postulados de (BITTENCOURT, 2011, p. 31), a principal forma de punição na antiguidade era a pena de morte: “Pode-se dizer, com Garrido Guzman, que de modo algum podemos admitir nesse período da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena. Os catálogos se esgotaram com a morte”.

Na idade média, a prisão permaneceu no mesmo caminho. Em uma época marcada por déspotas, batalhas entre a Igreja Católica e o Estado, e disputas pelo poder, a noção de liberdade foi substituída pelo poder do rei.

Como postula Foucault (2014), as sociedades da época assistiam às variadas formas de punição como sessões de espetáculos públicos. As punições no período medieval eram: a amputação dos braços; a degola; a forca; o suplício na fogueira; queimaduras a ferro em brasa; a roda e a guilhotina. Para Carvalho (2002) eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Durante esse período, a privação de liberdade quase não ocorreu como sanção penal. Os indivíduos eram amontoados, sem os devidos cuidados, em calabouços e masmorras, para aguardar suas mortes. É nesse período, porém, que surgiu o primeiro formato de prisão como verdadeira pena privativa de liberdade (BITTENCOURT, 2011). Trata-se da prisão estado e a prisão eclesiástica.

Nas prisões estado podiam ser presos somente os inimigos do poder real ou senhorial (Feudos). Existiram duas modalidades para esse tipo de prisão: a custódia, onde o réu aguardava a aplicação da pena a ele imposta; ou a detenção temporal, em que era aguardado o perdão real, possuidor de um caráter perpétuo. Como afirma Bittencourt (2011), a Bastilha na França, a Torre de Londres, *Los plomos* surgiram todas nessa época.

O outro formato de prisão, a eclesiástica, era uma exceção à prisão custódia. Refere-se a uma prisão usada no direito canônico, reservada para sacerdotes infratores e/ou rebeldes. A finalidade era fazer o recluso refletir e arrepende-se da infração cometida (ANIBAL, 1959).

A prisão eclesiástica influenciou o caráter das prisões modernas, para além da prática punitiva. Deixando ideias relativas ao isolamento nuclear, correção de delinquentes e

reabilitação, tornando-se junto às prisões estado, os antecedentes históricos da pena privativa de liberdade. Para Foucault (2014), era necessário tornar os corpos dóceis para rearticulá-los e manipulá-los. De acordo com o autor mencionado, “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 2014, p. 134).

Na segunda metade do século XVI surgiram na Europa as casas de correção, comumente denominadas de *houses of correction*. Esses estabelecimentos eram utilizados para corrigir delinquentes através da disciplina, trabalho e instrução religiosa.

Além das construções de casas corretivas, a transição da Europa entre a era medieval e a idade moderna foi marcada por guerras intermináveis, expansão das cidades, aumento da pobreza. Esses e outros acontecimentos tornaram inviável a pena de morte, devido ao aumento significativo de pessoas a serem executadas. E, assim, no século XIX, a prisão como sanção penal torna-se a principal forma de punição do Estado (BITTENCOURT, 2011).

Com advento da idade moderna, ocorreram transformações nos modelos econômicos, políticos e filosóficos. A ascensão da burguesia ao poder e a queda das monarquias determinaram a integração de pensamentos mais humanizados às punições.

O iluminismo, movimento intelectual do século XVIII centrado na razão, influenciou o período de transição entre a Idade Média e a Idade Moderna. Esse período foi marcado pela grande produção científica. Alguns autores, inspirados nessas ideias, discutiram a legislação penal da época, sua excessiva crueldade na utilização de castigos corporais e da pena de morte, além das condições das prisões.

Tais discussões desencadearam uma série de escritos que influenciaram a mudança do pensamento punitivo da época e ainda hoje influencia a todos que discutem a punição. Será retomada, na próxima seção, o pensamento de alguns autores importantes para o desenvolvimento da prisão e das medidas punitivas.

2.1 OS REFORMADORES: BENTHAM, BECCARIA E HOWARD

A legislação criminal da Europa empreendia excessiva crueldade, utilizava castigos severos e a pena capital. Diante disso, houve necessidade, por parte de alguns autores, de modificar esse cenário. Entre esses, destaca-se Cesare Beccaria que, através do seu livro, escrito em 1764, “Dos delitos e das penas”, foi determinante para a transformação do pensamento punitivo da época (MAIA, 2011).

O conde de Beccaria, como ficou conhecido, foi um aristocrata que denunciou o modelo de punição vigente, defendendo assim, penas mais humanas e menos degradantes, a partir da

modificação de todos os códigos criminais da época. De acordo com Maia (2011), além de criticar o espetáculo público dos flagelos, em sua obra é possível detectar, ainda, princípios como o juiz natural, legalidade, entre outros, presentes em nossa Constituição Federal de 1988, o que demonstra como sua obra continua a ter uma relevância grande atualmente.

A contribuições de John Howard proporcionaram uma grande transformação do pensamento punitivo de sua época. Através de sua obra *The state of prisons in England and Wales with an account of some foreign*, demonstrou sua preocupação com a situação carcerária. Seus escritos foram importantes no processo de humanização e racionalização das penas (BITENCOURT, 2011). Howard visitou prisões inglesas e denunciou as condições desumanas dos estabelecimentos daquele período.

O terceiro reformador é Jeremy Bentham. Este defendia a punição através dos fundamentos utilitaristas. Bentham foi o primeiro a pensar a arquitetura penitenciária. Foi o criador do *Panóptico* (BITENCOURT, 2011).

De acordo com Foucault (2014, p. 194):

O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O principal é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado.

Levando-se em consideração o postulado de Foucault (2014), pode-se afirmar que a construção arquitetônica do *Panóptico* inculcava nos indivíduos a sensação da vigilância constante, o que, dessa maneira, resultaria em disciplina.

Trata-se de três autores que, através de suas obras, deram significativas contribuições para a mudança do pensamento punitivo de suas épocas, respectivamente. Deve-se constar, entretanto, que tais mudanças resultaram em alguns pontos negativos, que serão debatidos em seguida.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DAS REFORMAS

Os burgueses defenderam a pena de prisão e a extinção da pena capital. A mão de obra era imprescindível, por isso as pessoas não podiam simplesmente morrer ou ficarem presas por uma vida toda. As fábricas necessitavam de mão de obra e as cidades recém-criadas estavam em processo de crescimento. Além disso, a classe dominante necessitava controlar essas massas. (FOUCAULT, 2014).

Devido ao crescimento das cidades e as mudanças na economia, houve um grande aumento no número de delinquentes. Como dito anteriormente, as casas de correção serviam

para deter esses delinquentes. Como afirma Maia (2009), ainda nessa época, surgiram também os manicômios, que evoluíram para os estabelecimentos prisionais.

Entretanto, é nos Estados Unidos que surgem os primeiros estabelecimentos prisionais que utilizavam o isolamento, o silêncio e o trabalho como principais instrumentos de aplicação de disciplina. O cerne das prisões era manter esses indivíduos em rituais quase monásticos inspirados em concepções religiosas que consistiam no isolamento e silêncio absolutos, e orações que os criadores dos estabelecimentos acreditavam ser a melhor forma de recuperar esses indivíduos (MAIA 2009).

O primeiro sistema prisional Norte-Americano desenvolvido que se tem notícia é o sistema da Pensilvânia, também chamado de sistema *Filadelfico*. Consistia no silêncio absoluto, isolamento de celas e orações. Esse sistema foi construído em 1776, em Walnut Street Jail. Como aponta Bittencourt (2011), esse sistema acabou fracassando devido ao crescimento exponencial de detentos e a impossibilidade de manutenção de tais regras.

O segundo sistema, o Auburniano, objetivava superar os problemas e o fracasso do sistema da Pensilvânia. O regime celular proposto em Walnut Street era uma clara tentativa de construção de uma sociedade ideal, com indivíduos controlados e produtivos (MAIA, 2009).

Tanto o primeiro quanto o segundo sistema levaram diversos prisioneiros à loucura, levando em consideração a pressão psicológica que exerciam sobre eles, através de um tratamento cruel e desumano baseados nas ideias cristãs da época (MAIA 2009).

Já o sistema progressivo, demonstrou uma evolução de práticas quando comparado aos dois anteriores. Esse sistema utilizava dos mesmos métodos dos dois referidos, no entanto, proporcionava ao condenado a possibilidade de participar da sua pena que, através do trabalho e bom comportamento, poderia diminuir dias em cárcere. De acordo com Maia (2009), deve-se salientar que esse método é utilizado até os dias atuais.

Em nosso País, o surgimento do primeiro estabelecimento prisional ocorreu em 1769, determinado pela Carta Régia. Foi construído, no Rio de Janeiro e chamava-se *Casa de Correção*, visivelmente influenciado pelas casas de correção construídas na Europa. Todos os presos ficavam juntos, independente do crime que cometiam (MAIA,2009).

As leis refletem as características sociais, econômicas e ideológicas da época que foram criadas (BOSCHI, 2013). A evolução das penas no Brasil foi influenciada pelas mudanças ocorridas na Europa. As Ordenações (Afonsinas, 1500 a 1514, Manuelinas, 1514 a 1603, e Filipinas, 1603) que vigoraram em nosso ordenamento até 1830 reproduziram o direito penal do horror da Idade Média.

No entanto, apenas em 1824, com a primeira Constituição Brasileira, estabeleceu-se que as cadeias organizassem os réus por cada tipo de crime e penas, de forma que as cadeias teriam que adaptar alguns mecanismos e os presídios, estruturar novas práticas para ofertar trabalho aos presos. Pode-se notar a evolução do pensamento punitivo, concomitante à transformação do Estado Brasileiro, que pouco depois viria a se tornar República (TARKEY e VIEIRA, 2014).

Após a proclamação da república, houve a edição do outro Código Penal em 1890, que marcou o encerramento das penas influenciadas pelos códigos penais europeus da Idade Média (BOSCHI, 2013). Esse Código Penal previa a prisão celular, o trabalho obrigatório, no entanto, foram tantas alterações em seu texto que foi necessária a edição de um novo código.

Já no início do século XIX, começou a surgir um problema que ainda é encontrado atualmente: a superlotação. Naquela época, na única cadeia que existia no Brasil havia um número significativo de presos e bem maior que as vagas disponíveis. Como abordam Tarkey e Vieira (2014), em 1890, o Código Penal Brasileiro previu que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena, poderiam ser transferidos para colônias agrícolas.

De acordo com Foucault (2014), existiu um período de tempo, de quase dois séculos, em que a pena de prisão tinha um *status* de excelência. A transformação punitiva produziu um significativo avanço da política criminal, evitou a pena de morte, o uso de castigos cruéis e a tortura. Dessa forma, era impedida a brutalidade nas punições.

O poder exercido através da pena de prisão consistia no controle social e, por consequência, produziu muitos efeitos. No entanto, para Bittencourt (2009), a nossa sociedade enfrentou o que ele denomina de esgotamento histórico da pena de prisão. A principal forma de punição do Estado passa por uma grande e complexa crise.

Nas palavras de Foucault:

E se, em pouco mais de um século, o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não útil. E entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão (FOUCAULT, 2013, p. 218).

Devido ao cenário apresentado, desenvolveu-se um complexo problema de segurança pública. Com tudo isso, surgem teorias que defendem soluções para esgotamento histórico das prisões, tais como: aquelas que defendem a total extinção das prisões e outras que buscam a imposição de leis mais severas, com penas maiores.

Atualmente, no Brasil, existem diversas espécies de prisões, dentre essas está a prisão como sanção penal que serão debatidas no próximo tópico.

3.ESPÉCIES DE PRISÃO EXISTENTES NO BRASIL

Vários são os tipos de prisões existentes no Brasil. Podemos elencar as principais: prisão civil, prisão disciplinar, prisão pena, e as prisões cautelares.

3.1.PRISÃO CIVIL

É a única modalidade de prisão cível permitida atualmente no Brasil. É regulada no artigo 528 do Código de Processo Civil.

Segundo o artigo 5º, LXVII, da CF, o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia permite a prisão civil que restringe a liberdade do devedor de alimentos e tem natureza de execução indireta, considerada como uma importante forma de pressionar o devedor a cumprir com seu dever (NEVES, 2016).

É uma medida coativa, pertencente ao processo de execução. No entanto, para o STJ, trata-se de uma sanção de natureza personalíssima. O dispositivo constitucional mencionado anteriormente também prevê a prisão do depositário infiel. Mas, depois de uma série de discussões e debates acirrados que chegaram ao STF, fundados no fato de que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil era signatário, não permitia a prisão civil., o STF editou a seguinte súmula, vinculante 25, dispondo que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Bem como, foi editada a Súmula 419 do STJ: “Descabe a prisão civil do depositário infiel”.

Com isso o STF estabeleceu que tratados e convenções de direitos humanos que não atenderem o disposto no artigo 5º, §3º, da CF, ou seja, não forem aprovados com quórum de 3/5 em duas votações em ambas as casas do Congresso, embora não sejam materialmente normas constitucionais serão normas supralegais, estando com isto, abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais normas do nosso sistema jurídico.

3.2 PRISÃO DISCIPLINAR

No ordenamento jurídico brasileiro as carreiras militares possuem regulamento e normatização própria. É vigente o Código Penal Militar Brasileiro (CPMB), datado de 1969 e alcança os integrantes das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que devem obedecer e respeitar as regras impostas. A prisão disciplinar têm o escopo de punir transgressões ou crimes militares, com previsão no art. 5º, inciso LXI, da CF/1988.

3.3 PRISÃO PENA

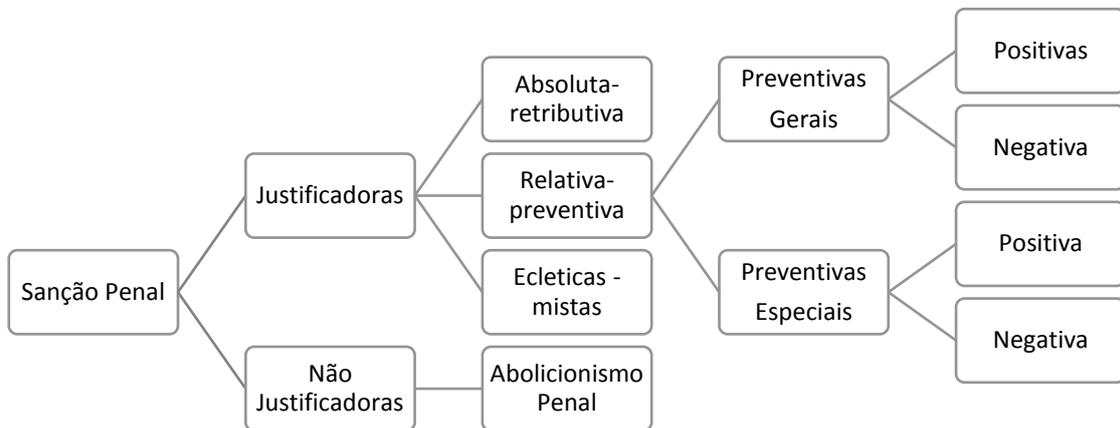
É uma espécie de prisão que está de forma geral, regulamentada pelo Código Penal Brasileiro (CPB) e pela Lei de Execução Penal (LEP), sem prejuízo das regulamentações

específicas constantes na normatização penal do nosso ordenamento jurídico. Deriva de uma sentença transitada em julgado e segundo o artigo 32 do Código Penal Brasileiro subdivide-se em: privativa de liberdade, restritivas de direito e multa.

O Direito Penal pátrio acolhe a pena e a medida de segurança como consequências jurídicas do delito. Originalmente, existiam duas grandes teorias que buscam compreender a finalidade da pena. São estas: as justificadoras da Sanção penal e as não justificadoras.

Para que melhor ficasse explanado, abaixo colocamos um fluxograma das escolas justificadoras e não justificadoras. Através da figura mencionada, é possível observar as subdivisões entre as finalidades das penas:

Figura 1: Teorias justificadoras e não justificadoras das sanções penais



Fonte: Adaptado de COSTA (2013).

As teorias não justificadoras defendem que a pena de prisão não cumpre finalidade ou função alguma e pregam o fim das prisões. Dentro dessa teoria pode-se citar como exemplo o abolicionismo penal, que defende a total abolição das prisões. Um dos maiores expoentes e criadores dessa corrente foi Alessandro Baratta com sua obra *Criminologia Crítica y Crítica ao Derecho Penal*. Na referida obra, Baratta criticou a prisão e defendeu sua completa abolição, pois, segundo este, é a única solução, uma vez que a prisão estigmatiza os encarcerados e marginaliza os indivíduos primários no cárcere, produzindo uma espécie de institucionalização dessas pessoas em uma sociedade portadora de uma ideologia dominante capitalista.

As escolas justificadoras da pena defendem que a pena possui uma função ou várias funções positivas para a sociedade. Entre as escolas justificadoras pode-se encontrar: as

retributivas, as relativas e as mistas. A teoria retributiva advém da escola absoluta, que defende a pena a partir de um caráter de castigo. Tal concepção significa dizer que o injusto culpável tem que ter uma retribuição ou punição proporcional (PRADO, 2006).

Os principais autores dessa teoria foram Kant e Hegel. além destes pode-se citar ainda Ferrajoli e Von lizt que apresentaram a finalidade retributiva de formas bem distintas.

Para Kant, o retribucionismo não possui um fim dirigido ao futuro, ou seja, o indivíduo é punido pela prática do delito. A pena é imposta por causa do fato, a pena retributiva e a talonial (Código de Talião) possuem uma relação umbilical. Já para Hegel, a imposição da pena era necessária para o restabelecimento da ordem jurídica violada (BOSCHI, 2013).

A teoria relativa, por sua vez, refere-se à finalidade de prevenção da pena, ou seja, a pena é um instrumento preventivo social, que serve para evitar a prática futura de delitos, na sociedade, e, também, coibir o indivíduo de praticar outro crime. Desse modo, esse tipo de pena teria um fim educativo (PRADO, 2006). A prevenção é qualificada como especial (porque tem por endereço o infrator) como geral (porque também tem por endereço os não criminosos. (BOSCHI, 2013, p. 92).

Na finalidade preventiva geral, a pena não foi criada para o criminoso. Essa deve servir à sociedade, portanto vai ser composta, sempre, de um aspecto positivo e outro negativo. O aspecto positivo direcionado para sociedade como um instrumento de controle social. No momento em que o indivíduo é condenado a cumprir uma pena, há um reforço da estrutura normativa. O aspecto negativo consubstancia-se no efeito que a aplicação da pena possui. Ao ser aplicada a sanção, retira-se a sensação de lesão ao direito, o sentimento de impunidade. Os dois aspectos citados são complementares e reforçam para a sociedade a compreensão que, se houver o cometimento de um injusto culpável, o direito será aplicado (COSTA, 2013).

No que diz respeito às teorias preventivas especiais, a função da pena não é voltada para a sociedade, e sim para o infrator. Essa teoria traz uma classificação que concerne aos aspectos positivo e negativo da prevenção especial. O positivo refere-se à educação ou reinserção social do agente. A ressocialização foi proposta por Von Litz, em uma de suas conferências (BOSCHI, 2013). É possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro tal finalidade no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, e do art. 1º da LEP, a criação de condições para a integração social harmônica do condenado e do internado. Enquanto o negativo, fomenta que o agente não cometa novos delitos com sua segregação ou neutralização.

Por fim, as teorias mistas não tratam apenas da junção das teorias relativas e retributivas, vez que possuem uma mescla entre os fins preventivos gerais e especiais. A pena, portanto, possuiria um caráter retributivo e preventivo.

Os ecléticos, com pequenas variações, procuraram superar os antagonismos visíveis nas teorias da retribuição e da prevenção para unificarem os pontos unificáveis, atribuída ao direito penal, para início de conversa, a função de resguardo da sociedade contra o crime, princípio que transparece nitidamente do movimento de Defesa Social iniciado na Itália, em 1945, com Felipo Grammatica, mais tarde retomado e rebatizado por Marc Ancel. (BOSCHI, 2013, p. 101).

O Direito Penal Brasileiro adota a teoria mista, conciliando, assim, as teorias sancionatórias retributivas e as preventivas (COSTA, 2013). A ONU, por sua vez, nas regras mínimas para o tratamento dos reclusos, adota a teoria preventiva especial positiva.

A pena privativa de liberdade compreende no Brasil atualmente as espécies: reclusão, detenção e prisão simples. O próprio Código Penal Brasileiro determina que a reclusão deve ser cumprida em regime fechado, aberto ou semiaberto e a detenção só pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo no caso de regressão para o fechado como sanção disciplinar por falta grave (art. 33, *caput, in fine*, do CPB).

Os regimes penitenciários iniciais são determinados, como regra, na sentença condenatória a partir da pena aplicada no caso concreto em conjunto com as circunstâncias judiciais e a primariedade ou não do agente. Os critérios para fixação dos regimes iniciais estão estabelecidos, como regra geral, no art. 33 do Código Penal.

Há ainda o instituto da progressão de regime, em que o condenado, cumprindo alguns requisitos também constantes do Código Penal Brasileiro, poderá progredir para regimes penitenciário menos gravosos. Essas sanções são cumpridas em estabelecimentos prisionais previstos no CPB, no art. 33 e seguintes, que estabelecem, de acordo com o regime inicial, qual será o estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da medida.

Há, ainda, as penas restritivas de direito, autônomas ou substitutivas das privativas de liberdade. Tais penas surgiram com a reforma do Código Penal Brasileiro de 1984. Foram quatro alternativas de penas restritivas incorporadas a partir das regras de Tóquio. Naquela época, essas alternativas para as prisões foram consideradas moderna. No entanto, o rol possuía poucas opções, o que fez com que, um tempo depois, passassem por alterações (DAMASIO, 1999).

Em 1998, as penas alternativas sofreram uma reforma considerável e hoje consistem, como regra geral, nas seguintes: I- prestação pecuniária; II- perda de bens e valores; III-

Limitação de fim de semana; IV- prestação de serviços à comunidade; V- interdição temporária de direitos; VI- limitação de fim de semana (DAMASIO, 1999).

O art. 44, do CPB estabelece os casos em que as penas restritivas de direito podem substituir as privativas de liberdade.

3.4 PRISÕES CAUTELARES

De acordo com Lopes (2016), é a prisão que visa impedir obstruções ao processo ou à investigação. Mantém assim, o normal andamento processual. São regulamentadas pelo Código de Processo Penal e pela Lei nº 7.960/1989 (Lei da Prisão Temporária).

Uma das espécies de prisão cautelar é a prisão temporária. Uma medida cautelar normatizada pela Lei nº 7.960/1989, criada para substituir a antiga prisão por averiguação. Deve ser decretada na fase do inquérito policial, desde que preenchidos os requisitos postos no artigo 1º da referida Lei:

Antes da Constituição Federal de 1988, era comum nos meios policiais a prática quase aleatória da detenção temporária de pessoas que, em razão disso, eram levadas até repartições policiais e lá submetidas a toda sorte de constrangimento. A detenção era levada a efeito por autoridades policiais e seus agentes, desprovidos de mandado judicial, sem que estivesse em situação de flagrante delito a pessoa assim detida. Essa prática antidemocrática que fere o Estado de Direito tinha nome conhecido: era denominada —prisão para averiguação!. Com o advento da —Constituição Cidadã! e seu conjunto de princípios fundamentais, especialmente previstos no art. 5º, tal prática foi abandonada, até porque, conforme dispõe o inc. LXI do mencionado artigo, —ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente“. (MARCÃO, 2014, p. 584).

De acordo com o CPPB, as demais prisões cautelares subdividem-se em: prisão preventiva e prisão em flagrante. Não há no processo penal uma ação cautelar, pois essas prisões possuem caráter de medidas cautelares penais. Devem ser decretadas no curso da investigação preliminar, do processo de conhecimento e até no processo de execução (LOPES, 2016).

Possuem natureza acautelatória e não se constituem em cumprimento de pena antecipado, além disso, possuem um caráter excepcional.

4. MEDIDAS CAUTELARES

Como já foi dito anteriormente, a sanção penal é a projeção do poder punitivo estatal que é atribuída ao sujeito ativo de uma prática delitiva. Segundo Bittencourt (2009), a sanção fundamenta-se por meio de um aspecto preventivo e outro aspecto retributivo. Já para Nucci (2009) a sanção possui além de um caráter retributivo e preventivo, a função de reintegrar o delinquente à sociedade.

A responsabilização do indivíduo ativo, de uma prática delitiva, se dá através de uma investigação preliminar e, conseqüentemente, de uma ação penal. O receio de risco à efetividade do processo confere ao juiz a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, que visam o acautelamento dos interesses da jurisdição criminal (PACELLI, 2014).

Há duas modalidades de medidas cautelares: prisões processuais (em flagrante, preventiva e temporária) e medidas cautelares diversas da prisão (LOPES, 2016). Quando houver risco real, o Estado poderá adotar tais medidas, ainda que utilizando o recurso da coercibilidade (PACELLI, 2014).

4.1 PRISÕES PROCESSUAIS

A prisão temporária foi criada para substituir a prisão por averiguação, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A prisão por averiguação era habitualmente utilizada pela polícia judiciária, mas a edição do novo diploma constitucional tornou tal prisão ilegal. Como postula Nucci (2014), a Lei 7.960/1989 institui a prisão temporária e estabelece que é cabível a prisão quando for imprescindível para a investigação do inquérito do indiciado que não possui residência física ou não fornece os elementos necessários para sua identidade.

A prisão em flagrante, outra espécie de prisão processual, está prevista no art.301 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro. No entanto, para Lopes (2006) a prisão em flagrante não deveria ser considerada uma medida cautelar, pois se trata de uma mera detenção que é dirigida a garantir o resultado final do processo. Discordando dessa posição, Nucci (2014, p. 423) aponta com seus estudos que:

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

A ocorrência da prisão em flagrante exige a existência de uma relação de imediatismo entre o fato, ou evento e sua captação. Existem diversas espécies de flagrantes descritas no CPPB. Nas prisões em flagrante, o *periculum in mora* é presumido, devido à constatação da ocorrência do delito, de maneira manifesta e evidente que, se dá pelo pequeno intervalo, um lapso exíguo entre a prática do crime e o início da perseguição. Cada caso concreto possui suas especificidades e é analisado de maneira individual.

A prisão preventiva, terceira espécie de prisão processual, é a prisão processual por excelência. Pode ser pleiteada por representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do assistente ou do querelante. Podendo ser decretada em qualquer momento durante o inquérito policial ou do processo penal. O decreto deve ser realizado através de uma decisão fundamentada do juiz e deve preencher os requisitos previstos em lei.

O *fumus comissi delecti*, ou seja, probabilidades de ocorrência de um delito, é a marca de materialidade e da autoria do agente. O *periculum libertatis* significa que a liberdade do indivíduo oferece perigo ao processo. Sua previsão está no art. 311 e seguintes do CPPB. A decretação da prisão preventiva exige que exista garantia para ordem pública, para ordem econômica e, por conveniência, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (LOPES, 2016).

Para que a constrição de liberdade não seja arbitrária ou ilegal, essas prisões devem observar alguns requisitos formais prescritos no CPPB, que visam proteger a liberdade do indivíduo. Essas medidas devem ser utilizadas apenas em situações excepcionais, em que a liberdade pode ser restrita preventivamente para assegurar a persecução criminal e a execução da pena.

É impositivo constitucional que toda prisão seja fielmente fiscalizada por juiz de direito. Estipula o art. 5º, LXV, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. No mesmo sentido, dispõe o art. 310, I, do CPP. Além disso, não se pode olvidar Além disso, que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização dos instrumentos cabíveis, entre eles o habeas corpus: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVII, CF). 22 (NUCCI, 2014, p. 521).

As prisões processuais produziram, ao longo dos anos, o aumento da população carcerária. Entretanto, os estabelecimentos prisionais não oferecem estrutura e infraestrutura adequadas. São milhares de indivíduos presos, aguardando a sentença condenatória, devido a utilização indiscriminada das prisões processuais.

As medidas cautelares possuem a finalidade de evitar dano ou lesão a algum direito ou interesse, mas, esse uso excessivo das prisões processuais tornou a prisão preventiva em uma regra e não em uma medida excepcional.

Além das prisões processuais, existe o instituto das medidas cautelares diversas das prisões, também previstas no CPPB. Com o advento da Lei 12.403/2011, o Código de Processo Penal Brasileiro sofreu considerável alteração. Essa reforma processual ampliou o rol de medidas cautelares diversas das prisões e, assim, tentou retomar a concepção da prisão processual como uma exceção. Segundo o Projeto de Lei 4208, essa ampliação do rol proporcionaria uma maior variedade de medidas a serem aplicadas pelo juiz e produziria ao longo dos anos uma diminuição significativa de detentos custodiados.

A rigor, essa alteração visava combater o que, nas palavras de Pacelli (2014), seria um excesso de encarcerização provisória. Atualmente, segundo o relatório produzido pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicado em 2014, o Brasil concentra cerca de 115.120 presos provisórios, dentre os quais 47% estavam detidos há mais de 90 dias. Em artigo escrito a revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR), em 2011, Francisco Sanini Neto destacou que:

Em conclusão, destacamos que a adoção das medidas cautelares diversas da prisão se apresentam como um marco evolutivo na persecução penal, fortificando o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Contudo, para garantir a eficácia dessas medidas é imprescindível que o Estado forneça os instrumentos necessários a sua fiscalização, sob pena de a nova lei não conseguir consagrar seus princípios (NETO, 2011).

4.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS MEDIDAS CAUTELARES

O Código de Processo Penal Brasileiro foi construído, em 1941, a partir de um juízo de antecipação de culpabilidade. Entretanto, com a Constituição de 1988 e as reformas que sucederam o atual Código de Processo Penal, observam-se mudanças relacionadas aos direitos e garantias constitucionais (PACELLI, 2014).

Dessa forma, os princípios possuem um papel relevante no sistema normativo brasileiro. Trazem ideias, limites e objetivos a serem entendidos e respeitados por toda a coletividade. Nossa Constituição Federal de 1988 dispõe sobre direitos e garantias fundamentais que estão baseados nesses princípios, dentre os quais estão: a presunção de inocência e o devido processo legal, reitores do processo penal e fruto da evolução civilizatória (LOPES, 2016). De acordo com Pacelli (2014, pg. 497):

O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988.

Porém, da presunção de inocência decorre a excepcionalidade de qualquer modalidade de prisão processual. Para Lopes (2016) há uma difícil coexistência entre a utilização das medidas cautelares e a presunção de inocência. Nesses momentos de difícil coexistência ocorre uma ponderação de princípios, a fim de garantir a observância das garantias e direitos fundamentais. Já para Badaró (2015, pg. 58):

A presunção de inocência funciona como regra de tratamento do acusado ao longo do processo, não permitindo que ele seja equiparado ao culpado. É manifestação clara deste último sentido da presunção de inocência a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias. A presunção de inocência não veda, porém, toda e qualquer prisão no curso do processo. Desde que se trate de uma prisão com natureza cautelar, fundada em juízo concreto de sua necessidade, e não em meras presunções abstratas de fuga, periculosidade e outras do mesmo gênero, a prisão será compatível com a presunção de inocência.

Para Pacelli (2014), nossa constituição trata a presunção de inocência como valor normativo, a ser considerado em todas as fases do processo. A presunção de inocência exige que qualquer prisão anterior à sentença condenatória seja fundamentada, produzindo, assim, um estado de inocência durante a persecução penal. Tornando o instituto das medidas cautelares excepcionais.

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a presunção de inocência é pela sua relativização, nesse sentido o *HC 126292, Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44* e o recente *HC 152.752*. Essa compreensão do supremo acelera as hipóteses de encarceramento antes do fim do processo (Streck, 2018). Um claro desrespeito ao princípio explicitado nos parágrafos anteriores.

A observância e o respeito ao princípio da presunção de inocência garantem que as medidas cautelares sejam pautadas na necessidade e em decisões fundamentadas do juiz ou tribunal.

4.3 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser impostas em substituição à prisão processual ou independente da previa prisão (PACELLI, 2014). Já para Lopes (2016), essa

aplicação deve ocorrer caso estejam presentes os requisitos para a prisão processual, e o juiz, ao observar o caso concreto, enxerga a possibilidade de aplicação das medidas diversas.

Há, sem sombra de dúvidas, uma grande identidade entre a imposição da prisão e qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. A necessidade de cautela é a grande semelhança entre as medidas cautelares diversas da prisão e as prisões.

Por isso, as medidas cautelares diversas da prisão, podem ser utilizadas em qualquer momento no curso do inquérito policial ou do processo, em parceria com outra medida cautelar diversa da prisão.

As espécies de medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no art. 319 do CPPB. Esse rol foi ampliado com a reforma processual que ocorreu em 2011. Antes dessa modificação as cautelares eram resumidas em prisão processual e liberdade provisória.

Qualquer que seja a restrição ao indivíduo é necessária a consideração da necessidade da ação e adequação ao caso concreto. Esses são os princípios gerais das medidas cautelares diversas da prisão e ambos derivam do princípio da proporcionalidade, que norteia todo nosso diploma jurídico (PACELLI, 2014).

Para Lopes (2016), os princípios que norteiam as medidas cautelares diversas da prisão são os mesmos referentes à prisão preventiva: contraditório, jurisdicionalidade, provisionalidade e necessidade.

Nesse sentido, existindo a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar, o princípio da proporcionalidade é observado e “então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida” (PACELLI, 2014, p. 505).

Segundo informações coletadas para a obtenção do *corpus* desse trabalho, no estado de Sergipe, o princípio de proporcionalidade é utilizado, preferencialmente, na audiência de custódia. De acordo com os dados de 2,519 flagranteados, 969 foram submetidos às medidas cautelares no ano de 2017.

Em geral, nenhuma medida cautelar pode ser superior ao resultado final do processo. A parti disso, surge então a regra que, a prisão preventiva só será decretada em crimes dolosos, por exemplo (PACELLI, 2014).

4.4 REQUISITOS E FORMALIDADES PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares reduzem e limitam a liberdade individual e, desse modo, não podem ser impostas sem observância da necessidade e adequação. Por isso, devem ser baseadas em decisões fundamentadas.

No que diz respeito aos requisitos, Lopes (2016) posiciona-se no sentido dos requisitos da prisão preventiva serem os mesmos das medidas cautelares diversas da prisão: *fumus delicti e periculum libertatis*.

O fundamento das medidas cautelares diversas da prisão estaria codificado no art. 312 do CPPB: “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Ou seja, o mesmo fundamento da decretação da prisão preventiva.

Introduzida com o advento da Lei 8.884/ 1994, a garantia da ordem econômica refere-se à proteção da harmonia econômica contra a conduta de agentes que desejam afetá-la; e a garantia da instrução criminal, requisito que visa proteger o andamento normal do processo. A liberdade do indivíduo oferece perigo à persecução penal. Já o *fumus delicti* é o requisito das medidas cautelares e significa que deve existir prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para fundamentar a medida (LOPES, 2016).

Nucci (2014) prescreve que existem dois requisitos genéricos: a necessidade e a adequabilidade. Para Lopes (2016), os requisitos genéricos são cumulativos, pois a existência de um deles apenas não configura a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão.

O primeiro requisito genérico, qual seja a necessidade, divide-se em: 1) para aplicação da lei penal; 2) para garantir a investigação; 3) para evitar a prática de novos delitos, possuindo, em menor grau, relação de identidade com os requisitos da prisão preventiva. O segundo requisito genérico, a adequabilidade, divide-se em: 1) gravidade do crime; 2) circunstâncias do fato; 3) condições pessoais do indiciado.

Acredita-se que essas conceituações são semelhantes às que são previstas no CPB, que regem a aplicação da sentença condenatória e que cabe à autoridade judiciária não incorrer em *bis in idem*.

No entanto, a conceituação de Nucci (2014) foi considerada a mais clara. Além desses requisitos e fundamentos extrai-se da leitura do Código de Processo Penal que, o juiz deve ouvir

a parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e, por fim, o descumprimento da medida cautelar imposta pode levar o indiciado à decretação da prisão preventiva, nos termos do art.283 do CPPB. De acordo com Badaró (2015), a aplicação poderá ocorrer de ofício ou a requerimento das partes ou ainda por representação da autoridade policial.

4.5 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM ESPÉCIE

As atuais medidas cautelares pessoais do Brasil são espelhadas na legislação portuguesa. Essas medidas, também, podem ser aplicadas no âmbito dos juizados de violência contra a mulher. Utilizamos agora um recorte do CPPB:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.

Tal medida não é uma novidade propriamente dita, uma vez que, o art. 89, §1º da Lei 9.099/1995 trata de algo similar, ao prever o comparecimento pessoal do acusado em caso de suspensão condicional do processo para relatar eventuais atividades que estejam sendo desenvolvidas pelo acautelado. “É uma medida que permite, a um só tempo, o controle da vida cotidiana e também certificar-se do paradeiro do imputado, servindo como instrumento para tutela da eficácia da aplicação da lei penal” (LOPES, 2016, p. 538). Por se tratar de restrição de direito individual, não há que se onerar em demasiado o imputado (PACELLI, 2014).

II – Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

Manter o acusado/investigado longe de locais relacionados ao fato delituoso, evitando assim, ou tentando evitar, pelo menos, que novas infrações sejam cometidas. É uma medida que encontra ampla incidência em relação aos imputados que, por exemplo, integrem torcidas organizadas ou mesmo em situações de violência doméstica. (LOPES, 2016).

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

A terceira medida cautelar trata-se de uma proibição. Dessa vez, no entanto, o acautelado ficará proibido de manter qualquer tipo de contato com pessoas que estejam relacionadas ao fato delituoso praticado. Trata-se de uma medida já prevista na Lei 11.340/2006. Deverá o juiz estabelecê-la de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Espera-se que o magistrado tenha ponderação e observância aos princípios estudados.

IV – Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

No inciso IV está presente uma medida que também já estava prevista na lei 9.099/95 como condição para o caso de suspensão condicional do processo.

V – Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o acusado tenha residência e trabalho fixos;

O recolhimento domiciliar surge como uma melhor alternativa para o cárcere. A quinta medida cautelar, apesar de falar em recolhimento domiciliar em dias de folga e no período noturno, não deve ser confundida com a prisão domiciliar, que possui características de um instituto próprio.

Vale ressaltar que, essa medida deve ser aplicada quando o acusado tem residência e trabalho fixos, interpretando-se literalmente o inciso V, dando a entender que, sem esses requisitos, a medida não será concedida. Para Lopes (2016), ela é fundada no senso de responsabilidade e autodisciplina do imputado.

VI – Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

A cautelar do inciso VI estabelece a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, com a justificativa de evitar a prática de novas infrações penais através da função exercida pelo acusado/investigado.

Sempre deverá ser fundamentada a decisão que impõe tal medida, apontando especificamente no que consiste o receio de reiteração e não se admitindo decisões genéricas. (LOPES, 2016).

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

O inciso VII traz a possibilidade da internação do acusado em caso de crime praticado com violência ou grave ameaça. Porém, essa medida só será aplicada quando for concluído, através de exame pericial, que o agente é inimputável ou semi-imputável, ou seja, trata-se de requisitos cumulativos.

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

A oitava medida trata-se da fiança. Conforme a Constituição Federal de 1988, esta não pode ser aplicada em qualquer tipo de infração cometida, pois há crimes que não admitem fiança, como por exemplo: o racismo; o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; e o terrorismo.

A fiança é uma medida de cunho patrimonial e, devido à nossa realidade socioeconômica, precisa ser aplicada com cuidado para não onerar excessivamente a população mais pobre, que, aparentemente, parecem estar vocacionados ao direito penal (PACELLI, 2014).

IX – Monitoração eletrônica.

Por fim, o art. 319 do Código de Processo Penal traz como medida cautelar a previsão da monitoração eletrônica. Introduzida pela lei nº 12.258/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.627/2011, essa medida consiste em um método de vigilância mais moderno, realizado à distância, por equipamentos eletrônicos que emitem, em tempo real, informações sobre os monitorados. Essa medida pode ser aplicada em conjunto com outras medidas cautelares. Possui a capacidade de evitar a prisão antecipada do indivíduo, além de evitar os efeitos negativos da prisão.

É possível notar que, em nenhuma das medidas, há uma espécie de especificação do tempo que devem durar. Aos juízes é dada a responsabilidade dessa definição temporal no momento da aplicação das medidas e isso pode gerar irregularidades e abusos. Importa ressaltar ainda que, no caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, a prisão preventiva pode ser decretada. (LOPES, 2016)

Cabe ressaltar que, conforme o art. 283, §1º, do CPPB, as medidas cautelares não se aplicam às infrações que não sejam passíveis de punição com pena privativa de liberdade e que, conforme o art. 313, I, do CPPB, também introduzido pela reforma da Lei 12.403/2011, não será admitida a prisão preventiva para crimes dolosos, com pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 anos, ressalvados os casos previstos em lei.

As medidas cautelares diversas da prisão introduzidas no nosso ordenamento jurídico representam uma virada do pensamento punitivo do país, ao tentar reverter o uso exacerbado da prisão preventiva. É perceptível que a prisão preventiva permanece sendo regra. No entanto, esse cenário não é imutável, permanece a esperança que exista investimento e vontade política.

Os calabouços modernos conhecidos por penitenciárias permanecem sobrecarregados. Pois, essa é uma das formas apresentadas como solução e que está de acordo com protocolos e tratados internacionais.

Para Pacelli (2014), as medidas cautelares diversas da prisão podem ser classificadas conforme sua finalidade, vejamos:

- a) As medidas cautelares que implicam receio quanto à fuga : I, VII e IX.
- b) Para fins de conveniência da investigação e da instrução criminal: IV e VIII
- c) Para evitar a prática de novas infrações: II, III, VI e VII.

É importante mencionar que nosso processo penal não admite o poder geral de cautela e nem existe um procedimento cautelar.

Em seguida, será abordado especificamente o monitoramento eletrônico, sua origem, procedimentos de aplicação do dispositivo, além da análise da utilização do dispositivo eletrônico no estado de Sergipe.

5. MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Abaixo serão discutidos alguns aspectos concernentes à medida cautelar de monitoramento eletrônico, tais como: origem, utilização no Brasil e procedimentos de emprego.

5.1 ORIGEM

O grande avanço tecnológico das últimas décadas aliado ao clima de insegurança proporcionou a introdução de mecanismos de controles eletrônicos no âmbito das tradicionais sanções penais. Esse avanço viabilizou o incremento de alternativas que pudessem conter o aumento exponencial da população carcerária.

Em 1960, o professor da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, criou um aparelho que batizou de *eletronic rehabilitation system* (um aparelho rudimentar e incômodo) que consistia num método diferenciado sobre o controle de pessoas. Mas foi em 1983, em Albuquerque, que o juiz Jack Love impôs a primeira pena de monitoramento eletrônico da história (RÍO e PARENTE, 2006).

Conforme informações levantadas por Japiassú e Macedo (2008, p. 14):

O monitoramento eletrônico foi efetivamente implantado pela primeira vez pelo magistrado norte-americano Jack Love, de Albuquerque, Novo México, que inspirado por um episódio de desenho em quadrinhos do Homem-Aranha, em que o vilão da história colocava um bracelete eletrônico no braço do herói de modo que pudesse localizá-lo onde quer que estivesse

Dessa forma, tal determinação espalhou-se pelos EUA, sendo que, no ano de 1988, 2.300 sentenciados foram submetidos ao uso do monitoramento eletrônico (RÍO e PARENTE, 2006).

Além dos EUA, pode-se citar alguns países que adotaram esse sistema, exemplos como o Canadá, que estabeleceu a sua primeira legislação sobre a vigilância eletrônica em 1974, fruto da preocupação com os avanços tecnológicos (MAGARINOZ, 2005). Outro exemplo que pode ser citado é o da Inglaterra, pioneira na Europa, pois foi a primeira a desenvolver o uso do monitoramento eletrônico já em 1987. Observa-se que essa iniciativa foi absorvida e aprimorada por muitos outros países, inclusive o Brasil.

Desde o primeiro protótipo de tornozeleiras houve um grande avanço tecnológico. Ríó e Parente (2006) classificam esses avanços em gerações: a primeira geração da tecnologia do monitoramento eletrônico confunde-se com sua origem e corresponde ao primeiro dispositivo desenvolvido em meados da década de 60; a segunda geração da tecnologia de monitoramento eletrônico desenvolveu-se em meados da década de 90, com a inclusão do GPS (GLOBAL

POSITIONING SYSTEM), que possibilitou uma intervenção mais intensa e ampla, na esfera privada do vigiado ou monitorado.

Por fim, a terceira geração da tecnologia do monitoramento eletrônico surge com a possibilidade de o instrumento de monitoramento emitir informações referentes à frequência de pulsação e ao ritmo respiratório (RÍO E PARENTE, 2006).

Transcorridos alguns anos da primeira medida aplicada, o monitoramento eletrônico está presente em diversos países (JUNIOR, 2012). No Brasil, o monitoramento eletrônico também vem sendo utilizado é sobre essa utilização que será vista a seguir.

5.2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

No plano legislativo federal, o monitoramento eletrônico surgiu no Brasil em meados de 2010, com o advento da Lei 12.258/2010. Entretanto, alguns estados da federação já tinham realizado experiências com a vigilância muito antes da codificação legislativa na esfera federal (CAMPELLO, 2015).

A primeira experiência com monitoramento eletrônico ocorreu através do juiz Bruno Cézar Azevedo Isidro, do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Guarabira, no Estado da Paraíba, em 13 de julho de 2007 (CAMPELLO, 2015). Foi avaliada a viabilidade do uso do monitoramento eletrônico, através do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”.

Em entrevista para “a organização do evento” sobre o projeto, Isidro (2009) evidenciou que:

Através do Monitoramento eletrônico de presos, possibilitamos uma atuação rápida e eficaz da Vara das Execuções Penais de Guarabira, na problemática do sistema carcerário, que resultou em uma maior efetividade e eficácia no acompanhamento dos presos em semiliberdade e redução da violência. O que representou celeridade e eficácia da justiça, em dá respostas exitosas, em uma das principais questões que aflige a sociedade, a questão carcerária. Dessa forma, implementamos o projeto Liberdade vigiada, sociedade protegida, que resultou no uso do monitoramento eletrônico de presos, pela primeira vez no Brasil.

No Estado de São Paulo foi aprovada a Lei Estadual nº 12.906/2008, que estabeleceu a vigilância eletrônica no âmbito estadual. O Estado do Rio Grande do Sul também aprovou uma lei estadual em 2008. O Rio de Janeiro, por sua vez, no ano de 2009. A partir disso, outros estados foram implantando esse tipo de medida cautelar.

O uso das tornozeleiras eletrônicas já era uma pratica difundida no país mesmo antes da tipificação federal. Isso acarretou uma discussão doutrinária acirrada no que pertine à constitucionalidade das legislações estaduais. Da discussão surgiram dois posicionamentos

referentes a constitucionalidade das leis estaduais que autorizavam o uso das tornozeleiras eletrônicas. (CAMPELLO, 2015).

(CAMPELLO, 2015).

O primeiro posicionamento defendia que tal matéria era, na verdade, de competência concorrente e não privativa da União, uma vez que, tratava-se de matéria de direito penitenciário. Desse modo, as legislações estaduais não estariam afrontando o referido preceito constitucional. Já o segundo posicionamento, defendia que era de competência privativa da União, uma vez que, provinha de matéria de direito penal. Por isso, as legislações estaduais que permitiram as experiências com o monitoramento eletrônico a partir do uso de tornozeleiras seriam todas inconstitucionais (CAMPELLO, 2015).

Os posicionamentos divergentes aceleraram a aprovação da Lei 12.258/2010, também conhecida como lei do monitoramento eletrônico. A legislação federal introduziu a monitoração eletrônica na Lei de Execução Penal, com alcance aos regimes semiaberto e a saída temporária, destacando-se os artigos 146-B, 146-C e 146-D da Seção VI ao título V da Lei 7.210/1984. Apesar da codificação, o legislador previu hipóteses de aplicação muito restritas.

A monitoração eletrônica, utilizada nesses casos, soma-se à privação de liberdade e agrava o regime de execução, concretizando-se como um mecanismo de maior rigor na gestão das penas privativas de liberdade. Antes da referida lei, os presos que conquistavam benefícios como a saída temporária e a prisão domiciliar não se submetiam a qualquer tipo de controle eletrônico. Com a lei, estes mesmos presos poderiam agora se sujeitar à medida (PIMENTA, 2017, p. 68).

Entretanto, a legislação federal que instituiu o monitoramento eletrônico não logrou êxito. Ao passo que, invés de apresentar-se como efetiva alternativa à prisão, o monitoramento eletrônico produziu um reforço punitivo, já que sua utilização ocorria após a sentença condenatória (PIMENTA, 2017).

Essa primeira legislação federal acerca das tornozeleiras sofreu grande influência da política de *combate ao crime* oriunda dos EUA. Também denominada de tolerância zero, em razão dessa política, os programas referentes às políticas de segurança pública foram pautados por doutrinas conservadoras, dentre elas o movimento *Lei e Ordem*. Impediu-se, dessa forma, que o monitoramento eletrônico fosse utilizado como ferramenta de alternativa à prisão (CAMPELLO, 2015).

Foi com o advento da Lei 12.403/2011 que se produziu uma verdadeira reforma processual. Essa aborda que a monitoração eletrônica deixou de estar restrita à execução penal e foi incluída no rol do art. 319 do CPPB como medida cautelar diversa da prisão. Passando a ser medida alternativa à prisão provisória.

Estas medidas são consideradas importantes para humanização da sanção criminal, conforme explica com propriedade Bitencourt (2009, p. 442-443):

[...] embora se aceite a pena privativa de liberdade como um marco na humanização da sanção criminal, em seu tempo, a verdade é que fracassou em seus objetivos declarados. A reformulação do sistema surge como uma necessidade inadiável e teve seu início com a luta de Von Liszt contra as penas curtas privativas de liberdade e a proposta de substituição por recursos mais adequados. Nas alternativas inovadoras da estrutura clássica da privação de liberdade há um variado repertório de medidas, sendo que algumas representam somente um novo método de execução da pena de prisão, mas outras constituem verdadeiros substitutivos. A exigência, sem embargo, de novas soluções não abre mão da aptidão em exercer as funções que lhes são atribuídas, mas sem o caráter injusto da sanção substituída.

Em entrevista à OAB de São Paulo, o presidente da seccional, nessa linha de raciocínio, manifestou-se favorável ao monitoramento eletrônico de presos sob a alegação de que “toda e qualquer alternativa para evitar o aprisionamento é bem-vinda” (OAB SÃO PAULO *apud* URSO, 2007).

O referido entrevistado seguiu afirmando:

[...] as pessoas condenadas ou que aguardam julgamento ficam, hoje, sujeitas às mazelas comuns do sistema carcerário que não garante a integridade física do preso, como superlotação, sevícias sexuais, doenças como aids e tuberculose e rebeliões. O monitoramento eletrônico traria duas vantagens: evitaria o confinamento e os problemas dele decorrentes e manteria a responsabilidade do Estado diante de uma condenação de pequena monta ou prisão antes da condenação (OAB SÃO PAULO *apud* URSO, 2007)

O monitoramento deve manter três finalidades: redução da superlotação carcerária; redução dos custos decorrentes do encarceramento e combate à reincidência criminal (BURRI, 2011).

A aplicação da medida de monitoração não pode ensejar formas degradantes de cumprimento, o desrespeito a direitos fundamentais e a perpetuação de estereótipos. Com isso, deve o Estado sopesar entre os princípios da segurança jurídica e social frente à dignidade do preso.

É necessário que exista uma criteriosa observação para que o monitoramento eletrônico não seja utilizado como instrumento de segregação social e não seja influenciado pela cultura punitivista existente no Brasil.

O Sistema de Justiça, os Poderes Executivo e Legislativo e a Sociedade Civil devem, ao longo da aplicação e execução da medida de monitoração eletrônica, adotar discursos e práticas direcionados ao enfrentamento da criminalização da pobreza, da juventude e dos negros, bem como de outros grupos vulneráveis à seletividade do sistema penal, garantindo a igualdade com respeito às diversidades e contribuindo para a proteção social (PIMENTA, 2017, p. 124).

Em linhas gerais, o monitoramento eletrônico que vem sendo utilizado no Brasil combina soluções em *hardware* e *software*, consistindo na implantação de um dispositivo eletrônico no corpo do indivíduo (processado criminalmente ou condenado) que passa a ter restrições em sua liberdade, sendo observado – monitorado – por uma central de monitoração criada e gerida pelos poderes executivos estaduais.

Ya he tenido ocasión de explicar el contenido, las posibilidades jurídicas de la vigilancia electrónica e incluso cuál es la situación real en España . Hoy en día parece difícil negar las posibilidades de utilización de la vigilancia electrónica como medio para facilitar el acceso al tercer grado, a la libertad condicional, sustituir numerosos casos de prisión preventiva y como medio para excarcelar o de evitar la propia reclusión (con las debidas garantías para la sociedad). Además en el campo de las medidas de seguridad puede facilitar el acceso a la vida familiar a internos sujetos a la medida del internamiento forzoso, supervisando que enfermos crónicos cumplen con su medicación (GUDIN, 2005, p.2).

De acordo com o INFOPEN (2014), a população carcerária no país cresceu 72%, em 10 anos, na medida em que a população em geral do país mostrou crescimento de 10%. Com efeito, apesar do investimento efetuado para aumentar o número de vagas nos estabelecimentos prisionais, no percentual de 80%, este acréscimo não atingiu as metas almejadas para diminuir o contingente carcerário brasileiro.

É notório que, o sistema prisional brasileiro passa por sérios problemas, e nesse sentido, se faz necessário adequar políticas sociais, deslocando a ênfase estatal em formas de controle social, de caráter repressivo e punitivo, para abrigar formas preventivas (PIMENTEL, 2017).

Assim, é sabido também que, o monitoramento eletrônico já se encontra em utilização em todo o país. Especificamente no Estado de Sergipe, no ano de 2015, o Tribunal de Justiça de Sergipe, através da Portaria Normativa Conjunta nº 80/2015, implementou a utilização do sistema monitoramento com o uso de tornozeleira eletrônica, com o objetivo de amenizar a superlotação dos estabelecimentos penais de Sergipe.

Nesse sentido, foram firmadas obrigações no que concerne ao uso de monitoração eletrônica, através do Termo de Cooperação Técnica nº 31/2015, articulados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Ministério Público do Estado de Sergipe, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, a Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional Sergipe.

Diante disso, o Tribunal de Justiça de Sergipe, na tentativa de diminuir o contingente carcerário do Estado, está aplicando o uso de monitoramento com tornozeleira eletrônica nas medidas cautelares diversas da prisão e também nos indivíduos condenados.

Assim, dispõe o artigo o art. 1º do Termo de Cooperação Técnica nº31/2015: “Art. 1º - Fica regulamentado o uso de equipamento para monitoração eletrônica de pessoas sob medida cautelar ou condenada por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”.

Vale destacar que o sistema de monitoramento com uso de tornozeleira eletrônica utiliza-se da tecnologia GPS, para informar em tempo real, através de satélite e com o auxílio de um modem, que transmite via celular, a localização exata do condenado submetido ao uso do referido equipamento. Ademais, o processo de regulação e implementação do uso da monitoração eletrônica ficou sob a responsabilidade do poder executivo, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 12.258/2010.

A Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe evidenciou que: “As tornozeleiras eletrônicas que serão instaladas em presos que cumprem medidas cautelares, e crimes de baixa periculosidade, trarão uma economia significativa para Sergipe, já que cada preso representa para o Estado, um gasto de R\$ 3.400,00” (PGE, 2015).

Tal dado demonstra que a utilização do monitoramento eletrônico ainda é inferior ao que poderia ser esperado, e há um longo caminho a percorrer para que esta medida torne-se efetiva.

A partir de uma primeira visita à Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (CEMEP), localizada no Departamento do Sistema Penitenciário, através de entrevista não estruturada, com o então coordenador da central, em 13 de novembro 2017, foi possível coletar a informação que 400 tornozeleiras estavam sendo utilizadas no Estado e que esse número era variável.

Ademais, o coordenador da CEMEP, informou que:¹

[...] A Sejud possui um contrato até 500 tornozeleiras com uma a SUNERGYE, uma empresa de São Paulo, que fornece essa tecnologia. Hoje, podemos contratar até 500, com recursos do governo. Das 500, o Estado só paga, contratualmente, as que estiverem em uso. Fazemos o racionamento de acordo com estatísticas mensais de aplicação[...]

Baseado em CEMEP (2017)

¹ Recorte da entrevista realizada pela pesquisadora em visita a CEMEP.

O coordenador anterior da CEMEP em entrevista à revista *Judiciarium* informou também:

[...] A missão da Central é atender às determinações judiciais. Quando o réu está preso, a determinação chega para a autoridade que o está custodiando, seja o delegado de polícia ou o diretor do estabelecimento penal. No local onde estiver o custodiado, é feita uma análise para ver se ele tem algum mandado de prisão em aberto, o que inviabiliza o uso da tornozeleira. Não havendo esse empecilho, é providenciada a escolta dele até a Central, onde é aplicada a tornozeleira e dado o início ao monitoramento (Oliveira, 2017, p. 12).

No que se refere aos custos envolvendo a utilização da tornozeleira eletrônica, segundo dados levantados pela Revista *Judiciarium*, e, segundo o coordenador geral de alternativas penais do Ministério da Justiça (MJ):

[...] O Ministério da Justiça informa que cada tornozeleira eletrônica custa ao Estado, mensalmente, de R\$ 167 a R\$ 660. A média nacional é R\$ 301,25, ou seja, R\$ 3.615,00 ao ano. Além desses valores, os Estados ainda custeiam as despesas com servidores, em geral agentes penitenciários; e estrutura física, como aluguel, água, energia, material de custeio e veículos (JUDICIARIUM, Revista, p. 14).

Em visita a Defensoria Pública de Sergipe foi possível extrair diversas informações, dentre as quais:²

[...] O tempo de cumprimento da medida de monitoração eletrônica torna o sistema e as informações rotativas, mas que atualmente, há 438 pessoas monitoradas entre essas pessoas grande parte teve sua medida aplicada na audiência de custódia[...]

Baseado em Defensoria Pública (2017)

Ainda de acordo com as informações extraídas da primeira visita realizada ao CEMEP, o atual coordenador, informou que a portaria normativa conjunta nº 80 compõe a diretriz nacional da política de desencarceramento. Em vista disso, teceremos alguns comentários a respeito das disposições constantes em seu texto.

5.3 PORTARIA CONJUNTA Nº 80 (dizer o órgão expedidor da portaria)

A portaria conjunta nº 80 dispõe sobre a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da justiça criminal no estado de Sergipe, estabelecendo o uso do equipamento, sua aplicação e

² Recorte da entrevista realizada pela pesquisadora em visita a Defensoria Pública.

retirada. Trata, ainda, dos deveres a serem cumpridos pelos monitorados, a utilização e distribuição dos equipamentos, e, por fim, das obrigações do monitoramento.

A monitoração eletrônica, segundo artigo 3º da referida norma, é realizada pela afixação ao corpo do monitorado de um dispositivo não ostensivo que indica a distância, o horário e a localização em que ele se encontra.

As informações são estabelecidas em tempo real e o equipamento é destinado à aplicação de medidas cautelares, aos condenados por sentença transitada em julgado, respeitando a integridade física, moral e social da pessoa monitorada, que pode ser de qualquer condição sexual.

São os deveres do monitorado segundo a portaria referida:

I- Fornecer número de telefone móvel ativo.

O monitorado tem o dever de fornecer um telefone móvel, para que seja localizado com facilidade, em qualquer situação.

Segundo informações extraídas na entrevista não-estruturada realizada na CEMEP, esse dever enfrenta algumas limitações. O estado de extrema pobreza de alguns dos monitorados impossibilita o fornecimento de um número móvel ou mesmo a possibilidade de utilização de energia elétrica para recarga do equipamento ostensivo.

II- Cumprir as orientações do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e receber suas visitas.

Ao afixar a tornozeleira ao corpo do monitorado, os técnicos responsáveis estabelecem algumas regras que o monitorado deve cumprir para o bom funcionamento do dispositivo.

Frisa-se ainda que, devido ao número insuficiente de funcionários na CEMEP, os monitorados não recebem visitas, mas sempre que há algum problema ou detecta-se descumprimento de algum dever por parte do monitorado, a equipe entra em contato com o monitorado e o convoca a comparecer na central, para que sejam feitos os esclarecimentos necessários ou mesmo o conserto da tornozeleira.

O monitorado deve ainda comparecer a central após o cumprimento do tempo estipulado pelo juiz, para que a tornozeleira seja retirada.

III- Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outro o faça.

Essa obrigação funda-se no senso de responsabilidade do monitorado, uma vez que, caso incorra em alguma dessas ações, estará desrespeitando a medida. Com isso, a CEMEP reportará ao juiz responsável pela aplicação, para que sejam tomadas as providencias cabíveis.

IV- Informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração.

As tornozeleiras eletrônicas possuem limitações. O equipamento pode apresentar defeitos ou ainda reportar informações equivocadas para a central. Desse modo, o monitorado deve ao primeiro sinal de falha no equipamento, entrar em contato com a CEMEP, para que o defeito seja detectado e consertado. Assim, deve proceder a fim de evitar qualquer problema no cumprimento da medida.

V- Recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente.

Foi possível através das entrevistas evidenciar que as tornozeleiras possuem um problema operacional, já que precisam receber cargas diariamente, por no mínimo 3 horas. Caso isso não ocorra, a tornozeleira poderá apresentar problemas ou mesmo desligar.

Esse é outro dever fundado na autodisciplina do monitorado. Segundo os dados coletados, caso o dispositivo permaneça mais de 24 horas desligado e a CEMEP não localizar o contato com o monitorado, é permitido que o dispositivo seja desligado e o monitorado é considerado foragido.

VI- Manter atualizada a informação a respeito de seu endereço residencial ou comercial.

Manter essas informações atualizadas é primordial para o efetivo cumprimento da medida. O dispositivo funda-se na perspectiva de acompanhar a localização do monitorado, caso o monitorado necessite mudar de endereço, tal informação precisa ser comunicada. Pois, se os quilômetros estabelecidos forem desrespeitados, o monitorado será convocado a central e, em casos mais graves, pode ter sua medida convertida em prisão preventiva.

Pode-se concluir que essa é outra responsabilidade que imputa ao monitorado autodisciplina para cumprir estritamente o que está estabelecido.

VII- Entrar em contato, imediatamente, com o órgão responsável pela monitoração eletrônica, através dos telefones indicados no Termo de Declaração assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Essa é uma previsão para situações excepcionais, em que por motivo alheio à vontade do monitorado, ele necessite ultrapassar a circunscrição estabelecida sem, no entanto, incorrer em falta grave ou mesmo ter sua tornozeleira retirada.

5.4 PROCEDIMENTOS

A decisão que determina a monitoração deverá conter: o prazo da medida; os locais de inclusão, onde o monitorado pode circular ou permanecer; a área de exclusão, onde o monitorado não poderá ir; e demais condições que forem impostas pelo juiz.

O prazo da medida vai depender da finalidade do monitoramento. Em caso de medida cautelar diversa da prisão esse prazo é de 120 dias, que pode ser prorrogável e essa decisão dependerá da reavaliação do juiz que determinou a medida. Caso seja obrigação prevista da pena, o prazo será o término da pena.

Em caso de monitorados presos, o DESIPE encaminhará imediatamente ao local responsável para a instalação do equipamento. Caso a pessoa estiver solta, deverá ser intimada para comparecer em até 48 horas, contadas a partir da ciência da decisão para instalação do dispositivo. Na sua aplicação a pessoa deverá assinar o termo de monitoração eletrônica.

Durante a instalação do dispositivo, o monitorado deverá informar as áreas de inclusão, ou seja, sua residência, a residência de algum familiar, seu trabalho. Essas informações serão cadastradas como áreas de inclusão.

Será determinada pelo juiz, na decisão, as áreas de exclusão. Tais áreas são aquelas em que o monitorado não pode ir. Imagina-se, por exemplo, um monitorado que cumpre medida cautelar diversa da prisão referente à Lei Maria da Penha, a área de exclusão será os locais onde a vítima costuma frequentar e residir. O juiz tem a liberalidade de impor outras condições que serão avaliadas em cada caso concreto.

É o juízo de origem que acompanha todo o processo. A aplicação do dispositivo ostensivo ao corpo do monitorado é responsabilidade da CEMEP, que possui a obrigação de manter as informações atualizadas e observar se o monitorado está cumprindo corretamente a medida. Os dois órgãos devem atuar de forma conjunta, o CEMEP e o judiciário.

O monitoramento deverá preservar o sigilo dos dados e das informações pessoais dos monitorados. O acesso a essas informações ficará restrito aos órgãos responsáveis pela aplicação e coordenação da medida.

Proteger e tratar os dados pessoais dos monitorados por meio de protocolos adequados e em sintonia com a igual dignidade humana, de maneira a garantir direitos constitucionais voltados para proteção da honra, imagem e vida privada, ou mais precisamente, sua privacidade, durante o cumprimento das medidas é fundamental. (PIMENTEL, 2017, p. 100).

Nos casos de violação de algum dever, por parte do monitorado, será emitido e enviado ao juiz responsável um Auto de Constatação de Descumprimento (ACD). Em caso de crime em flagrante, a medida é convertida em prisão preventiva imediatamente.

É o juiz que decide as consequências da violação, que podem variar desde a retirada do dispositivo e a conversão em prisão preventiva; advertência ao monitorado; ou até mesmo o retorno para o regime fechado, em caso de substituição das sentenças transitadas em julgado.

No anexo único da portaria, estão postas as informações que estabelecem os protocolos de ação, em caso de violação das condições. No anexo as regras impostas são classificadas de acordo com a violações segundo grau e espécie.

A partir da leitura das referências, que comportaram o referencial teórico do trabalho, passaremos, agora, para a pesquisa de campo. Nesta parte, serão explanados dados coletados e as conclusões que encontramos.

6. METODOLOGIA DA PESQUISA DE CAMPO

Nestas seções, descrevemos a metodologia da pesquisa intitulada: “Análise da efetividade da utilização do monitoramento eletrônico nas medidas cautelares no estado de Sergipe”.

Abordaremos o contexto em que a pesquisa ocorreu; a caracterização dos participantes; os instrumentos utilizados na coleta de dados; e os procedimentos para a análise dos dados.

6.1 CONTEXTO DA PESQUISA

A opção por um trabalho de pesquisa que, além do referencial teórico, contivesse um estudo de pesquisa empírica, utilizando os procedimentos da manipulação experimental, exigiu o estabelecimento de um norte para a pesquisa e limites para a amostra que seria trabalhada nessas análises.

Dessa maneira, a pesquisa de campo circunscreveu-se à CEMEP (CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO) e à Defensoria Pública do Estado de Sergipe a amostra foi constituída no índice de evasão das tornozeleiras eletrônicas nas medidas cautelares, no ano de 2017.

O tratamento utilizado para os dados colhidos buscou a análise da efetividade das tornozeleiras eletrônicas em Sergipe, a partir da recente implementação do monitoramento em 2015, com dados do ano de 2017.

Este capítulo, portanto, revela todo o ambiente da pesquisa, apresentando as percepções e inferências dos dados coletados, sobre vários aspectos relevantes, permitindo apresentar um quadro do estado do monitoramento eletrônico nas medidas cautelares, do Estado de Sergipe, a partir dos dados colhidos. A seguir, uma descrição do local da pesquisa, o CEMEP.

6.2 CEMEP

Localizada dentro do DESIPE, a Central de monitoramento encontra-se em um anexo do espaço, em que também é localizado o Hospital de Custódia do Estado de Sergipe. Possui uma entrada compartilhada com o prédio do DESIPE e o controle da entrada e saída de pessoas é feita por dois seguranças terceirizados que trabalham em turnos alternados e mantém contato com os funcionários da CEMEP através de um rádio transmissor.

Por ser em um prédio anexo ao DESIPE, a entrada da central é uma sala grande. A primeira porta é a sala na qual ocorre a instalação, manutenção e retirada das tornozeleiras.

Essas ações são feitas por um funcionário especializado, treinado pela empresa contratada, para fornecer as tornozeleiras. A outra porta é o acesso às salas de administração da CEMEP.

As entrevistas ocorreram na primeira sala, que é a do gestor, o responsável por fornecer os dados e as informações. A sala de entrada da CEMEP também possui câmeras de vigilância.

6.2.1 DEFENSORIA PÚBLICA

Localizada em uma sala no andar inferior ao Fórum Gumercindo Bessa, a Defensoria Pública Estadual atua junto às Varas Criminais do Fórum. É composta por diversas salas e proporciona atendimento ao público.

Os dados coletados no referido órgão se deram através de entrevista não-estruturada com servidores da instituição.

6.3 AMOSTRAGEM

Optou-se pela CEMEP, para compor o *corpus* dessa pesquisa, como também a Defensoria Pública Estadual que atua junto as varas criminais de Aracaju. Tal escolha foi motivada devido a disponibilidade de informações que interessam a esta pesquisa nestes locais.

Em 2017, submeteram-se às tornozeleiras eletrônicas 675 (seiscentos e setenta e cinco) monitorados. Dessa maneira, atualmente, conforme dados da CEMEP, há cerca de 492 (quatrocentos e noventa e dois) dispositivos ativos. Salienta-se que esse número modifica-se constantemente, por dois motivos relacionados: o prazo da medida estabelecido na portaria conjunta normativa nº 80 é de 120 dias que pode ser prorrogado e devido a esse prazo, as informações não ficam armazenadas por muito tempo, o que dificulta a operacionalização dessas informações. Dessa forma, para delimitar o *corpus*, foi necessário estabelecer uma data inicial (janeiro de 2017) e data final (dezembro de 2017) de análise.

6.4 INSTRUMENTOS DA PESQUISA

Esta pesquisa de campo contou com a utilização dos seguintes instrumentos de pesquisa:

- a) observação³
- b) entrevistas não-estruturadas
- c) coleta documental

³ **Observação** – a pesquisa de campo contou com a observação direta, conforme conhecimentos adquiridos, a partir de conceitos e do problema pesquisado. A observação é imprescindível para qualquer pesquisa (SEVERINO, 2017). Através da observação tornou-se possível coletar as informações referentes às estruturas dos órgãos universos da referida pesquisa. E, observar problemas na política de aplicação e fiscalização do dispositivo eletrônico. As observações ocorreram concomitantes às visitas para realização do presente estudo.

Esses instrumentos foram essenciais para a coleta, interpretação e análise dos dados obtidos. Através deles, foi possível alcançar os objetivos da pesquisa. Vejamos, a seguir, a descrição de cada instrumento utilizado nesta pesquisa:

6.4.1 Entrevistas não-estruturadas

as entrevistas não-estruturadas ou não dirigidas não possuem roteiro preestabelecido e nem contam com questionários. O entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação, em qualquer direção que considere adequada (MARCONI e LAKATOS, 2003). Esse instrumento de pesquisa foi escolhido devido às características do campo de análise. As entrevistas ocorreram em duas oportunidades: a primeira foi realizada ainda na consecução do pré-projeto no ano de 2017, no mês de novembro, com objetivo de delimitar o corpus da pesquisa. Essa entrevista foi feita com o coordenador da CEMEP na época. Nesse encontro foi possível extrair informações importantes para delimitação do tema e contribuiu para os conhecimentos iniciais a respeito do objeto pesquisado.

A segunda entrevista ocorreu no mês de abril, do ano de 2018, durante a construção da referente pesquisa de campo. Na segunda visita já tendo cumprindo os procedimentos exigidos para liberação de informações do referido órgão, a entrevista possibilitou o levantamento dos dados referentes aos índices de evasão do dispositivo e utilização das tornozeleiras, no ano de 2017, como também um maior conhecimento a respeito do funcionamento da base de dados da CEMEP. Durante a espera para realização da entrevista, foi possível ainda conversar com monitorados presentes na Central para manutenção do equipamento.

6.4.2 Coleta documental

A coleta documental é toda forma de registro e sistematização de dados e informações coletadas por parte do pesquisador que, torna tal registro fonte viável de informação possibilitando sua análise (SEVERINO, 2017). A coleta documental, na pesquisa de campo, ocorreu no local escolhido como universo da pesquisa. Foi necessário realizar pesquisa teórica para subsidiar as coletas. Foram considerados documentos: as fotos, matérias jornalísticas, a portaria normativa conjunta nº 80 impressa, entregue na primeira entrevista, e as informações extraídas das entrevistas realizadas.

6.5 ALTERAÇÕES DO CAMPO ANALISADO

O trabalho de campo foi afetado por algumas deficiências na base de dados da CEMEP. Vale ressaltar que foram realizadas visitas, telefonemas e também ofício a SEJUC (Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Defesa ao Consumidor).

Inicialmente, a amostra trabalhada estava limitada à base de dados da CEMEP. Entretanto, essa base não tinha conhecimento do número exato de evasões ocorridas no ano de 2017, as bases de dados não portavam essas informações.

Desse modo, os funcionários da CEMEP, em conversa, decidiram consultar o Sistema de Administração Penitenciária (SAP), e lá obtiveram os dados desejados. Explicaram que, através desse sistema, eles cadastram os casos de evasão do monitoramento, que se dá por diversos motivos. Nesse sistema o indivíduo é cadastrado como foragido.

Desse modo, fica uma parcial lacuna por não ter sido alcançado, em toda a sua plenitude, os dados, por motivos alheios à vontade e possibilidades da pesquisadora.

6.5.1 O FALSO POSITIVO

A tornozeleira eletrônica é um equipamento eletrônico e pode apresentar problemas físicos. O sistema pode identificar o que seria uma evasão, no entanto, o protocolo de procedimentos seguidos pela CEMEP orienta que seja convocado o monitorado para verificação do equipamento.

Caso o problema não seja causado pelo monitorado, considera-se uma evasão falsa, provocada pela própria tornozeleira. Mas, essa informação fica gravada na base de dados da CEMEP e a distinção só pode ser feita manualmente.

Além disso, quando um monitorado sofre um acidente, caí e enrosca a tornozeleira em algum lugar, ou ainda quando o sistema identifica o rompimento da tornozeleira sem que isso tem ocorrido efetivamente, todas essas situações são consideradas como evasões falsas.

Desse modo, o sistema, até a última entrevista realizada, não possuía relatório a respeito do número exato das evasões reais.

A seguir serão divulgados os resultados da pesquisa e, posteriormente, será feita a análise dos dados colhidos.

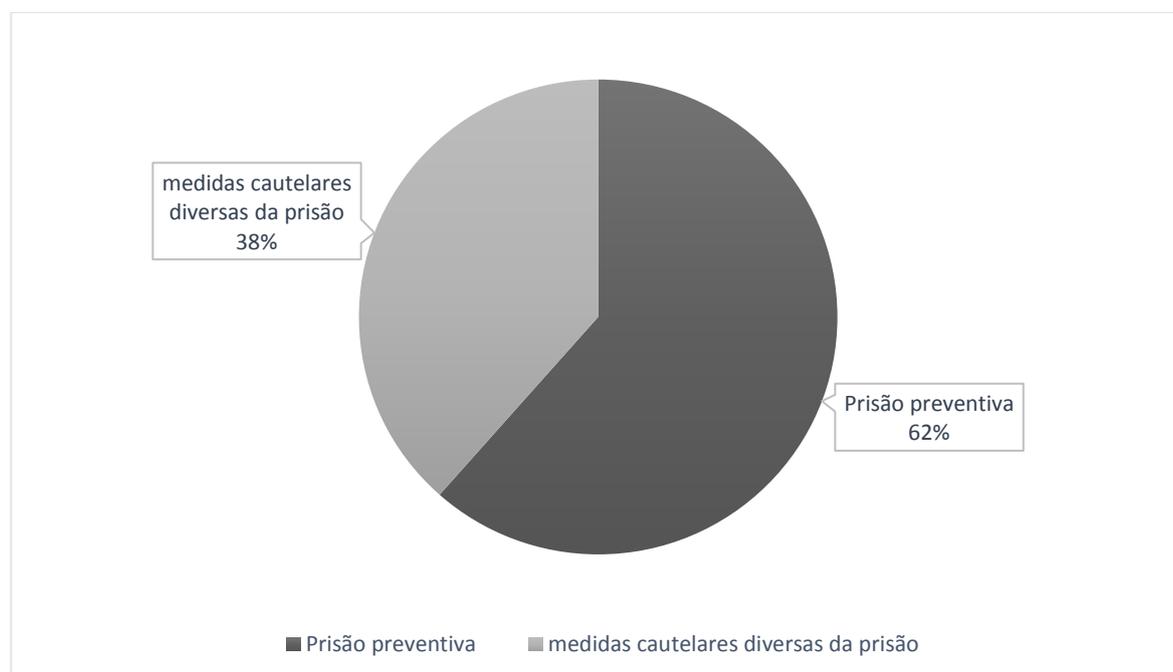
7. ANÁLISES DOS RESULTADOS

Os resultados da pesquisa de campo serão apresentados e analisados a partir do agrupamento dos fatores de pesquisa. São estes: índice de indivíduos submetidos nas audiências de custódia a medidas cautelares, em Sergipe, no ano de 2017; número de indivíduos submetidos às tornozeleiras eletrônicas, em 2017 e, por fim, o índice de evasão das tornozeleiras e os fatores relativos a esse número.

7.1 O ÍNDICE DE INDIVÍDUOS SUBMETIDOS, NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, A MEDIDAS CAUTELARES EM SERGIPE NO ANO DE 2017

Em visita à Defensoria Pública, que atua junto com as varas criminais de Aracaju, foi possível coletar que, em 2017, foram autuados nas audiências de custódia realizadas em Aracaju 2.519 indivíduos, denominados flagranteados. E, dentre os quais, 969 foram submetidos à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Figura 2: Prisões Preventivas x Medidas Cautelares Diversas da Prisão.



Fonte: Baseado em Defensoria Pública do Estado de Sergipe (2017)

A figura 02 apresenta o percentual de utilização das medidas cautelares diversas da prisão preventiva nas audiências de custódia no Estado de Sergipe, no ano de 2017. Como é

possível perceber, 38% dos indivíduos flagranteados em sede de audiência de custódia, em 2017, foram submetidos às medidas cautelares diversas da prisão: Comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com a pessoa determinada, quando circunstâncias relacionadas ao fato do crime; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, quando o acusado tinha residência e trabalho fixos; suspensão de exercício de função Pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória do acusado na hipótese de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (0,4%); fiança e monitoração eletrônica. As medidas são aplicadas de forma conjunta, não sendo possível distinguir a utilização em termos percentuais de cada medida, a não ser a internação provisória que, por se tratar de indivíduo semi-imputável, é aplicada de forma individual.

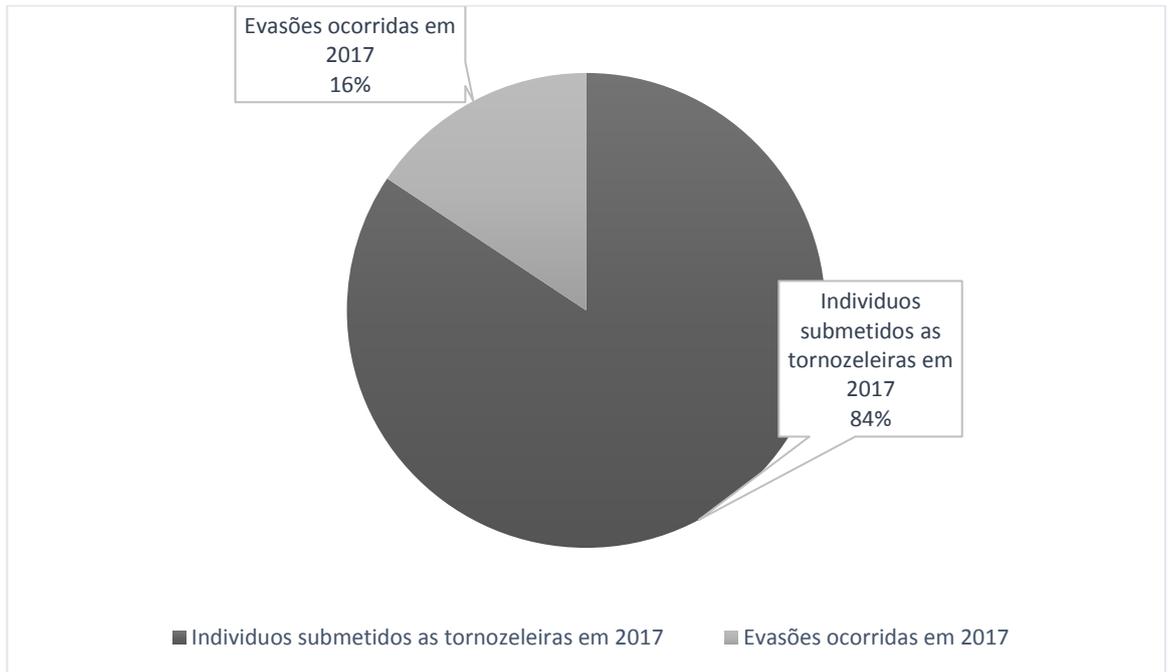
Partindo para a análise dos dados compilados no gráfico acima, verifica-se que na utilização de medidas cautelares diversas da prisão nas audiências de custódia no Estado de Sergipe, predomina a utilização da prisão preventiva em um percentual de 62%.

Salientamos que, não se deve considerar essa escolha como única responsável pelos graves problemas das penitenciárias estaduais. Porém, não há como negar que, se a prisão preventiva é a medida mais utilizada, não é priorizada uma política de desencarceramento. Como resultado da preponderância das prisões preventivas, temos um dos maiores índices de presos provisórios do país. Segundo o INFOPEN, quase 65% dos indivíduos que habitam as penitenciárias em Sergipe são presos provisórios (2014). É o que nas palavras de Pacelli (2014) seria um excesso de encarceração provisória.

7.2 O ÍNDICE DE EVASÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A partir dos dados levantados, através das entrevistas e coleta documental, verificou-se que o índice de evasão do monitoramento eletrônico de 2017, entre as medidas cautelares e as medidas aplicadas após a sentença condenatória, foi de 16%.

Figura 3: Índice de Evasão do monitoramento eletrônico em 2017.



Fonte: Baseado em CEMEP (2017)

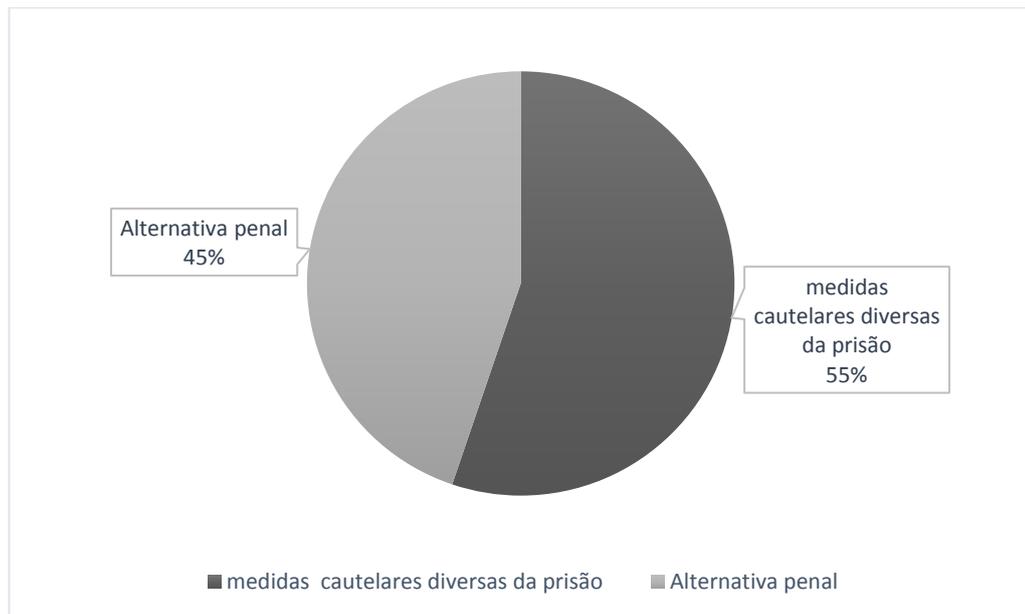
A figura 03 apresenta o percentual de evasão, na utilização da monitoração eletrônica, no Estado de Sergipe, no ano de 2017, sem levar em consideração o regime penitenciário aplicado. Como é possível perceber, 16% das pessoas monitoradas encontram-se foragidas.

Esse percentual foi alcançado através do cálculo entre o número de indivíduos (NI), que iniciaram no monitoramento eletrônico em 2017, totalizando 675 pessoas. Esse dado foi extraído do SAP, do total de NI foi subtraído o número de foragidos que evadiram-se da medida no ano de 2017, correspondendo a 125 pessoas.

Vale ressaltar a impossibilidade de extrair dos 675 indivíduos o percentual que corresponde ao monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, no ano de 2017. Confirmando uma insuficiência da base de dados do órgão.

7.3 EVASÕES DOS MONITORADOS NAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Dentre os 16% explanados no gráfico acima, o monitoramento eletrônico, como medida cautelar diversa da prisão, atinge percentual de evasão de quase 36%.

Figura 4: Evasão nas medidas cautelares

Fonte: Baseado em CEMEP (2017)

A figura 04 apresenta o percentual de evasão da tornozeleira eletrônica, levando-se em consideração o regime ou medidas aplicadas. Como é possível perceber, 55% da evasão ocorre nas medidas cautelares diversas da prisão.

Esse percentual foi alcançado através do cálculo entre o número de indivíduos (NI), que evadiram do monitoramento em 2017, totalizando 125 pessoas, subtraindo-se o número de foragidos do monitoramento eletrônico que descumpriram a medida como alternativa cautelar diversa da prisão em 2017, totalizando 69 indivíduos. Esse valor foi alcançado através do cruzamento de informações entre a base de dados da CEMEP e a base de dados do SAP, feito manualmente, durante a entrevista não-estruturada realizada na sede do referido órgão.

Não foi possível alcançar o número exato de indivíduos que iniciaram o monitoramento eletrônico a partir de medidas cautelares, devido à insuficiência de dados no sistema fornecido pela empresa contratada para fornecer as tornozeleiras. Não há relatórios referentes a essas informações desde a criação da CEMEP.

A partir da análise dos resultados, verificou-se, em linhas gerais, que o monitoramento eletrônico não tem sido efetivo, devido ao alto índice de evasão dessa medida. Uma das finalidades do monitoramento eletrônico é evitar a reincidência criminal (BURRI, 2011). Acrescenta Lopes (2016) que as tornozeleiras visam minimizar o risco de fuga.

É possível constatar que o uso da tornozeleiras não exerce sobre os monitorados efeito normatizador, no que diz respeito às finalidades apresentadas, já que não impedem o

cometimento de novos delitos. E o índice de evasão de 16% demonstra que também não inibe a ocorrência de fugas.

A tornozeleira não exerce nenhum tipo de influência no caráter preventivo especial positivo que as medidas cautelares diversas da prisão possuem.

A pesquisa demonstrou que por serem afixadas ao corpo dos monitorados as tornozeleiras afetam o cotidiano desses indivíduos, e marcam o monitorado negativamente além da visibilidade do estigma do processo penal que elas produzem. Entretanto, esses dispositivos deveriam garantir o respeito aos direitos constitucionais voltados à imagem e privacidade dos monitorados durante o cumprimento das medidas (PIMENTEL, 2017).

Não foi possível avaliar os motivos das evasões devido à indisponibilidade de algumas informações na base de dados do CEMEP. Além disso, foi possível observar que há uma descontinuidade na direção do órgão que instala as tornozeleiras e monitora os indivíduos. No período de tempo de um ano, o CEMEP foi gerido por três diretores diferentes e isso afeta a efetividade do monitoramento, já que não há uma continuidade da política dos gestores que possibilitem o aprimoramento do sistema. Por ser uma medida de controle permanente sobre a circulação do agente e sua intimidade o uso do monitoramento eletrônico é considerado como mais gravoso (Lopes 2016) e isso requer um constante aprimoramento a fim de resguardar os direitos fundamentais dos monitorados (PIMENTEL, 2017).

Constatou-se ainda que não há funcionários suficientes na central. Inexiste acompanhamento psicossocial dos monitorados e o quantitativo insuficiente não possibilita que exista a fiscalização necessária do cumprimento das medidas. É imprescindível que o Estado forneça os instrumentos necessários à sua fiscalização a fim de garantir a efetividade dessa medida (NETO, 2011).

A base de dados da CEMEP é insuficiente e só possui dados gerais, o que impede que existam efetivas análises sobre o monitoramento, para um contínuo aprimoramento. Além do mais, o judiciário e o CEMEP não dialogam e agem de forma separada, o que prejudica a efetividade das medidas. O sistema de justiça, os Poderes Executivo e Legislativo e a Sociedade Civil devem agir de forma conjunta na execução da medida de monitoramento eletrônico.

A partir do que foi discutido, infere-se que, o índice de evasão do monitoramento eletrônico é alto. Embora tenham sido feitas críticas, acredita-se que, observados os problemas apresentados e realizadas as modificações, é possível propiciar uma maior efetividade dos dispositivos de monitoramento eletrônico, e, assim, diminuir o índice de evasão.

8. CONCLUSÕES

A crise do sistema carcerário brasileiro perpetua-se ao longo dos anos como decorrência de um certo “desinteresse” das autoridades competentes. Hoje, os estabelecimentos prisionais estão superlotados e não oferecem a mínima qualidade para os detentos. Em Sergipe, o número de presos provisórios é superior aos sentenciados. Esse quadro implica na busca de soluções efetivas que possam mudar tal realidade.

O monitoramento eletrônico consiste em um método diferenciado sobre o controle de pessoas. Pode-se afirmar que os sentidos perpassados nos sistemas prisionais, debatidos nos postulados de Foucault (2014), que tratam da disciplina ininterrupta e necessária, são reatualizados no uso das tornozeleiras eletrônicas como dispositivos eletrônicos de monitoramento.

Devido ao imparável avanço tecnológico, aliado aos graves problemas que afetam os estabelecimentos prisionais do país, as tornozeleiras foram introduzidas nas sanções penais como solução tecnológica viável na resolução dos problemas que atingem o sistema carcerário.

No plano legislativo estadual, as tornozeleiras eletrônicas foram implementadas em 2015. A partir disso, surgiu a necessidade de pesquisar a efetividade desse dispositivo. O presente estudo abordou essa temática tão relevante.

Ao limitar o estudo proposto à análise da efetividade do monitoramento eletrônico nas medidas cautelares, em Sergipe, no ano de 2017, foi possível observar mais detidamente alguns aspectos relevantes do quadro atual, por meio da pesquisa de campo realizada, de modo a verificar a efetividade desse dispositivo a partir do índice de evasão ocorridas em 2017, com base na coleta de dados, nas visitas e entrevistas não-estruturadas.

Em vista disso, o referente trabalho buscou, através da pesquisa bibliográfica, construir uma linha de raciocínio que foi desde o percurso histórico das prisões até o detalhamento da pena privativa de liberdade. Foi abordado ainda o instituto das medidas cautelares, a efetivação das medidas cautelares diversas da prisão, seus procedimentos e espécies. Em relação ao monitoramento eletrônico foi tratado no presente trabalho seu surgimento, evolução tecnológica do dispositivo eletrônico, sua efetivação no país e sua utilização do estado de Sergipe.

Após a realização da pesquisa, e a partir da análise dos resultados, verificou-se, em linhas gerais, que, o monitoramento eletrônico não tem sido efetivo, devido ao alto índice de evasão.

Mesmo assim, acredita-se que, de uma forma geral, foram feitas algumas contribuições para o aprimoramento da utilização das tornozeleiras eletrônicas como meios de monitoramento eletrônico. A pesquisa de dados específicos na CEMEP mobilizou os funcionários que buscaram de forma conjunta solucionar o problema de indisponibilidade de informações dentro da base de dados da Central. Inicialmente a pesquisa de campo objetivava apenas compor um *corpus* com os dados coletados através das entrevistas, com os responsáveis pela aplicação e controle do dispositivo eletrônico, e com uma coleta documental. No entanto, durante a pesquisa de campo, foi possível estabelecer contato com monitorados, os quais apresentaram suas perspectivas sobre o uso do dispositivo eletrônico. Essas perspectivas interferiram no *corpus* da pesquisa e trouxeram questionamentos referentes à análise crítica dos resultados obtidos.

Com as investigações que são propostas no presente trabalho, sugere-se alguns questionamentos acerca dos temas debatidos no presente estudo para futuras pesquisas: qual o sexo mais acometido com essas medidas cautelares? As condições sociais, econômicas e escolares influenciam nas decisões dos magistrados? Qual a faixa etária dos indiciados monitorados eletronicamente?

Enfim, foram expostas algumas reflexões. Os conhecimentos adquiridos através das leituras, das discussões com o orientador, das entrevistas realizadas na CEMEP, dos depoimentos das pessoas sobre a tornozeleira, possibilitou a percepção de que há muito espaço para futuras pesquisas sobre o monitoramento eletrônico.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 3º edição, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y Crítica Del Derecho Penal: Introducción a la Sociología Jurídico Penal**. Buenos Aires: Siglo Vintiuno Editores, 1º edição, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 7º edição, 2002, pág. 442-443.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 4º edição, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 10º edição, 2009.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6º edição, 2013.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acordo assinado entre o Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, visando o combate de presos provisórios com o uso da tornozeleira eletrônica**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnjemj-assinam-acordos-para-combateroencarceramento-pro>>. Acesso em: 22 jan. de 2018.

BRASIL, **Monitoramento. Lei 12.258/2010**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso 15 mar. 2018.

BRASIL. **Código Penal**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10. mar..2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03.mar.2018.

BRASIL, **Lei 12.403/2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>Acesso em: 15.mar.2018.

BRASIL, **Lei de Execuções Penais**, Lei 7.210/1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 15.03.2018.

BRASIL, **Lei 7.960/1989**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 15. mar.2018.

BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Revista dos Tribunais, v.100, n.904, fev. 2011. p.475-493. Disponível em: <www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_monitoramento_eletronico.doc>. Acesso 09 mar.2018.

BRUNO, ANIBAL. **Direito Penal: Volume I: Parte Geral: TOMO I**. Rio de Janeiro: Forense, 2º edição, 1959.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 24ª edição, 2002.

CAMPELLO, Ricardo Urquizias. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2015. Acesso em 15.03.2018.

COSTA, Sandro Luiz. **Individualização da Pena: Da Teoria à Prática**. Aracaju: Sandro Luiz da Costa, 1º edição, 2013.

Revista JUDICIARIUM - Agosto de 2017 by DIRCOM TJSE - Issuu. Cerca de 300 tornozeleiras eletrônicas estão em uso em Segipe. 31 de jul. 2017. Issuu. Disponível em: <https://issuu.com/publicacaotjse/docs/judiciarium_2017_agosto>. Acesso 27 out. 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **D'Urso Defende Monitoramento Eletrônico Para Presos**. OAB-SP. 04 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/>>. Acesso 16 mar. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

INFOPEN, Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEM – junho de 2014**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/mj/-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso 28 fev. 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Propostas para reduzir a superlotação e melhorar o sistema penitenciário. IDDD**. 02 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Encarceramento-2.pdf>> Acesso em: 16. mar.2018.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Projeto Liberdade Viglada: sociedade protegida. Prêmio Innovare**. Edição VI. João Pessoa: 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/liberdade-vigliada-sociedade-prottegida/print>> Acesso em: 15.mar.2018.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e Perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 2008, p.14.

JESUS, Damásio E. **Penas alternativas: Anotações a Lei n. 9714, de 25 de novembro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1º edição, 1999.

Junior, Alceu Corrêa. **Monitoramento Eletrônico de Penas e Alternativas Penais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2º edição, 2016.

MAIA, Clarissa Nunes (org). **Historia das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1º edição. 2009.

MICHELOTTO, Mariana. **Decisão do STF deve consolidar o uso das tornozeleiras eletrônicas no Brasil**. **Jota**. 16 julho 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/decisao-stf-deve-consolidar-o-uso-das-tornozeleiras-eletronicas-no-brasil-16072016>> Acesso em: 06/03/2018.

NETO, Francisco Sanini. **Medidas Cautelares Diversas da Prisão são Marco**. **CONJUR**. 06 novem. 2011. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/2011-nov-06/medidas-cautelares-diversas-prisao-fortalecem-principio-constitucional>>. Acesso 12 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Especial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 6º edição, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 11º edição, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil- Volume Único**. Salvador: Juspodivm, 8º edição, 2016.

LAKATOS, Eva Maria e Marina de Andrade Markoni. **Fudamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 5º edição, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2º edição, 2006.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. PGE, Governo, Sejud e TJSE assinam Convênios para realizar vídeoaudiências e monitoramento de presos em Sergipe. **PGE/SE**. 04 dez. 2015. Disponível em:

<www.pge.se.gov.br/pge-governo-sejud-e-tjse-assinam-convenios-para-realizar-videoa> Acesso em: 06.mar.2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR. **Sejud**. Disponível em:

<<http://www.sejud.se.gov.br/index.php>> Acesso em: 27.out 2017.

STRECK, Lenio Luiz. A presunção de Inocência e meu telescópio: 10 pontos para (não) jejuar. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-abr-02/streck-presuncao-inocencia-10-pontos-nao-jejuar> Acesso em : 19. Abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 56**. 08 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>> Acesso em: 16. mar.2018..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Portaria Normativa Conjunta nº 80/2015 GP1. **TJ/SE**. 03 dez. 2015. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=18190> Acesso em 10. fev.2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 18ª edição, 2014.

Pimenta. Izabella Lacerda **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Brasília, 2017. [www.justica.gov.br/...](http://www.justica.gov.br/)Acesso em :15.03.2018.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**. 12.ed. São Paulo. Saraiva.2011

REIS. Alexandre Cebrian Araújo. GONZALVEZ. Victor Eduardo Rios. **Direito processual Penal Esquematizado**. São Paulo. Saraiva. 2.edição. 2015.

RÍO, Miguel Angel Iglesias e Juan Antonio Pérez **Parente**. *La pena de localización permanente y su seguimiento com médios de control electrónico*. Net, México, 2006. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano*. Revista La Ley Penal – número 21, año II, noviembre 2005.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 21ª edição, 2017.

Takey, Daniel e Marly Vieira. **Surgimento e evolução do sistema penitenciário no Brasil**. v.4, n.4: IV Jornada de Iniciação Científica e de extensão universitária. Curitiba. 2014. Disponível em:<<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/search/titles?searchPage=63>>. Acesso em 10 mar. 2018.

Távora, Nestor. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Juspodivm, 7ª edição, 2009. p.200

APÊNDICE A: Fotos das tornozeleiras eletrônicas



Fotografia 1: Botão do pânico 1



Fotografia 1: Dispositivo eletrônico



Fotografia 2 Dispositivo eletrônico e carregador.



Fotografia 3 Pulseira da tornozzeira.